

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabéth Carvalho Santana*

Meyre Elizabéth Carvalho Santana

Especialista em Educação; Mestre em Direito; Doutoranda em Direito; Professora do
Curso de Graduação em Direito da Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO –
Campus Goiânia

Direito Constitucional III

Goiânia – Goiás
2014/1

LISTA DE ABREVIATURAS

AC – Apelação Cível
Ac. – Acórdão
ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADECON – Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
Ag.Ins. – Agravo de Instrumento
Ag.Rg. – Agravo Regimental
Ap.- Apelação
art. - Artigo
c/c – combinado com
CC – Código Civil (Lei n. 10.406/02)
CCom. – Código Comercial (Lei n. 556, de 25-6-1850)
CDC – Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90)
CF – Constituição da República Federativa do Brasil
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho (Dec.Lei n. 5.452/43)
CP – Código Penal (Dec.Lei n. 3.914/41)
CPC – Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73)
CPP – Código de Processo Penal (Dec.-Lei n. 3.931/41)
CTN – Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66)
Des. – Desembargador
Des.F. – Desembargador Federal
DJU – Diário da Justiça da União
DOU – Diário Oficial da União
EC – Emenda à Constituição
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90)
EDcl. – Embargos Declaratórios
EOAB – Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94)
FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
HC – Habeas Corpus
IES – Instituição de Ensino Superior
j. – julgamento
LC – Lei Complementar
LCP – Lei das Contravenções Penais (Dec.-Lei n. 3.688/41)
LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96)
LEP– Lei das Execuções Penais (Lei n. 7.210/64)
LICC - Lei de Introdução ao Código Civil (Dec.-Lei n. 4.657/42)
LRF - Lei de Recuperação e Falência (Lei n. 11.101/05)
LRP – Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)
MC – Medida Cautelar
MI – Mandado de Injunção
Min. - Ministro
MP – Ministério Público

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

MS – Mandado de Segurança
Rec. - Recurso
Rel. – Relator
REsp. - Recurso Especial
REx. – Recurso Extraordinário
RHC – Recurso em *Habeas Corpus*
RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RISTJ – Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
RMS – Recurso em Mandado de Segurança
RO – Recurso Ordinário
RT – Revista dos Tribunais
RTJ – Revista Trimestral de Jurisprudência
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
STM – Superior Tribunal Militar
Súm. – Súmula
Súm.V. – Súmula Vinculante
TGP – Teoria Geral do Processo
TJ – Tribunal de Justiça
TRF – Tribunal Regional Federal
TRT – Tribunal Regional do Trabalho
TSE – Tribunal Superior Eleitoral
TST – Tribunal Superior do Trabalho

Unidade I

TRIPARTIÇÃO DOS PODERES E DAS FUNÇÕES ESTATAIS

Fundamento legal:

Art. 2º., CF: São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

1 DIREITO CONSTITUCIONAL

É o principal ramo do direito público¹ destinado ao estudo da Constituição, cujo fim é a organização da atividade do Estado.

Conceito: Direito Constitucional, como ciência, é o conhecimento sistematizado das regras jurídicas relativas à forma do Estado (no Brasil, federação), ao sistema de governo (no Brasil, presidencialismo), ao modo de aquisição e exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgãos e aos limites de sua atuação, bem como à fixação dos direitos e garantias fundamentais.

1.1. Evolução do conceito de ESTADO:

Na antiguidade, era condição de coisa ou pessoa (ex. *statu civilis*, *status quo ante*).

Na Idade Média, eram os próprios corpos sociais da época: clero, nobreza e povo.

Macchiavelli: Primeiro a utilizar Estado com sentido de unidade política total (*stato*); em sua obra *Il Príncipe* (1513), dividiu o Estado em Repúblicas e Principados.

A Revolução Francesa acrescentou ao conceito de Estado o elemento burguesia

Atualmente, o Estado é composto de:

Povo, que é o elemento humano constitutivo;

Território, que é o elemento material; e,

Poder político, que é a possibilidade de, legitimamente, impor a todos uma conduta destinada ao estabelecimento e manutenção da ordem social.

2 SEPARAÇÃO DOS PODERES

2.1 Conceção e evolução da teoria da separação dos poderes:

2.1.1 Concebida por Aristóteles, na Antiguidade (Obra *Política*)

¹ Na doutrina moderna, discute-se esta dicotomia do direito, entre público e privado; para nosso estudo, classifica-se por público o ramo cujo interesse é, predominantemente, público, como por ex., Direito Constitucional, Administrativo, Processual etc, e privado aquele em que o interesse é, predominantemente, privado, como por ex., o Direito Civil

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

- 2.1.2 Formulação teórica: John Locke (1632-1704) = doutrina contratualista (1690: *Two treatise on government*). Fundamentos: paz, assistência mútua e conservação. Concebeu quatro poderes:
 - 2.1.2.1 Poder Federativo, encarregado das relações exteriores;
 - 2.1.2.2 Poder Legislativo;
 - 2.1.2.3 Poder Judiciário; e,
 - 2.1.2.4 Um quarto Poder, “Prerrogativa”: o Príncipe devia agir pelo bem comum, quando houvesse lacuna na lei.
- 2.1.3 Rousseau (1712-1778), em sua obra *Contrato social*, inspirou a revolução francesa, afirmando que o pacto social é celebrado entre homens, e não entre povo/governante
- 2.1.4 Montesquieu (séc XVII-XVIII, *O Espírito das Leis*) concebeu os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, como encarregados das funções do Estado
- 2.1.5 Art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789
- 2.1.6 No Constitucionalismo moderno: Poder uno; funções tripartites
- 2.1.7 No Direito Constitucional Brasileiro: Art. 2º: Independência (só relativa) e harmonia entre os poderes.

3 SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES ESTATAIS:

A doutrina norte-americana criou a teoria dos freios e contrapesos (*checks and balances*), que foi exportada para outros países, inclusive o Brasil; por ela, há distribuição das funções estatais, entre os três poderes, na forma prevista na Constituição, de modo a estabelecer a harmonia entre eles, preservando a sua independência.

Na América Latina, o tema foi discutido, pela primeira vez, em 1902, em Buenos Aires, por Leon Deguit, e, a partir de então, a comunidade jurídica passou a incorporá-la aos seus estudos.

O fundamento é que, para que haja a separação de poderes, faz-se necessária a observância das seguintes CLÁUSULAS-PARÂMETROS:

- 3.1 Independência e harmonia
- 3.2 Indelegabilidade de funções
- 3.3 Inacumulabilidade de cargos e funções

Outrossim, é certo que a tão-só separação de poderes não é capaz de eliminar os aspectos absolutistas do poder, fazendo-se necessário mesclar as funções entre os poderes, de forma que, mesmo independentes, possam ser harmônicos, tal como preceitua, a propósito, o art. 2º da CF/88.

4 FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS

Existem algumas funções que são, tradicionalmente, atribuídas a cada um dos poderes; são as chamadas funções típicas; existem outras que, embora tradicionalmente pertençam a um Poder, são atribuídas a outro, pela Constituição, justamente para estabelecer a harmonia entre os três poderes.

São elas:

<i>Poder</i>	<i>Típicas</i>	<i>Atípicas</i>
--------------	----------------	-----------------

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

Legislativo	Legislar Controlar Fiscalizar	<p>Julgar: Presidente, Vice, Ministros de Estado e Comandantes das três forças, em crime de responsabilidade (art. 52, I); Ministros do STF, PGU e AGU, em crimes de responsabilidade (52, II)</p> <p>Administrar: aprovar indicação cargos - art. 52, III; exercer o autogoverno (elaborar e aprovar seu próprio Regimento Interno; elaborar proposta orçamentária; exercer a administração do Poder)</p>
Executivo	Administrar	<p>Legislar: Expedir MP's (art.62), Decretos (art.84,VI) e leis delegadas (art.68); Iniciar processo legislativo (art.84,III); Sancionar e vetar projetos de leis (art.84,IV e V)</p> <p>Julgar: o contencioso administrativo</p>
Judiciário	Exercer a jurisdição	<p>Legislar: Elaborar e aprovar os próprios Regimentos Internos; iniciar processo legislativo em matéria de sua competência (art. 96, II), provimento de cargos de juiz (art. 96,I,c); declarar a constitucionalidade e inconstitucionalidade das leis</p> <p>Administrar: exercer o autogoverno (elaborar proposta orçamentária; exercer a administração do Poder)</p>

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

Unidade I – Questionário

“Ouço e esqueço; vejo e lembro; pratico e compreendo.” (Confúcio)

1. Conceitue o Direito Constitucional
2. Quais os elementos que compõem o Estado, segundo o constitucionalismo moderno?
3. Quais as cláusulas-parâmetro que justificam a teoria da separação de poderes?
4. Quais as funções típicas atribuídas ao Poder Legislativo?
5. Quais as funções típicas atribuídas ao Poder Executivo?
6. Quais as funções típicas atribuídas ao Poder Judiciário?
7. Exemplifique três (3) situações em que o Poder Legislativo desempenha funções atípicas.
8. Exemplifique três (3) situações em que o Poder Executivo desempenha funções atípicas.
9. Exemplifique três (3) situações em que o Poder Judiciário desempenha funções atípicas.
10. Qual a teoria que justifica a independência dos poderes, prevista no art. 2º da CF/88?

Unidade II

PODER LEGISLATIVO

1. ESTRUTURA:

	Federal (da União)	Estadual	Distrital	Municipal
Legislativo	Congresso Nacional	Assembléias Legislativas	Câmaras Legislativas	Câmaras Municipais
Executivo	Presidente da República	Governador do Estado	Governador do Distrito Federal	Prefeito Municipal
Judiciário	STF, Tribunais Superiores, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Eleitoral	Tribunais de Justiça e Juízes Estaduais	Tribunal de Justiça e Juízes do DF/T	-----

2. FUNÇÕES:

Típicas: são aquelas para cujo exercício cada um dos poderes foi, historicamente, criado. São elas:

- Legislativa:
 - i. Criação de normas jurídicas obrigatórias que inovam o Direito
- Fiscalizadora:
 - i. Fiscalizar os atos do Poder Executivo (art. 49, IX);
 - ii. Exercer o controle externo da Administração Pública (Art. 70-71), com o auxílio do Tribunal de Contas da União
- Controladora:
 - i. Controlar, prévia e concomitantemente, a atuação do Poder Executivo (Art. 49, II, III; 52, III etc)
- Constituinte:
 - i. Atualizar a constituição, através de emendas (art. 60);
 - ii. Elaborar as constituições estaduais e atualizá-las; e,
 - iii. Elaborar as leis orgânicas dos municípios e atualizá-las.
- Deliberativa:
 - i. Expedir decretos legislativos e resoluções (art. 49, 51 e 52)

Atípicas: são aquelas que, historicamente, são desempenhadas por outros poderes, mas, por definição política, fixada na Constituição, são outorgadas a determinado poder, que, em regra, não a exerce. Compõe o sistema de freios e contrapesos (“*checks and balances*”), cuja finalidade é estabelecer a interrelação dos poderes. São elas:

4.1 Julgadora – atribuída, excepcionalmente, também, ao poder executivo:

4.1.1 Julgamento de altas autoridades (art. 51, I; 52, I);

4.1.2 Contencioso administrativo, no âmbito do próprio poder; e,

4.2 Administrativa - atribuída, excepcionalmente, pela CF/88, aos poderes legislativo e judiciário, possibilitando-lhes o exercício do autogoverno.

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

3. HISTÓRICO:

- *Magnum consilium* (órgão de consulta do Rei para fazer leis e lançar impostos)
- Função legislativa: conquistada na Inglaterra, mãe do Parlamento, no fim do século XIV, por meio de barganha: o Rei teria o consentimento de lançar impostos em troca da extensão da função legislativa
- Importância de Oliver Cromwell na posição de precedência do Parlamento sobre o Rei Carlos I e, posteriormente, de seu filho Richard Cromwell sobre Carlos II
- Revolução francesa: ápice da posição de supremacia
- Pós-guerra (1914-1918): declínio da função criadora do direito. Principal causa: Morosidade x intervenção estatal (*welfare state*)
- Modernamente: expansão das atividades do Estado e lentidão do processo de criação das leis = ampliação do espectro normativo do Executivo

4. ORGANIZAÇÃO: PODER LEGISLATIVO FEDERAL

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Características	Câmara dos Deputados	Senado Federal
Composição	513 ² (8/70 p/Estado/DF; 4 T)*	81 (3 p/Estado/DF) ³
Representação	Povo	Estados
Eleições	Sistema proporcional ⁴	Sistema majoritário
Requisitos	Brasileiro nato/naturalizado, 21 anos, eleitor, não inelegível	Brasileiro nato/naturalizado, 35 anos, eleitor, não inelegível
Presidente	Brasileiro nato	Brasileiro nato; preside o Congresso Nacional
Renovação	4 em 4 anos	4 em 4 anos, 1/3 e 2/3, alternadamente

*São 70 por SP, 53 MG, 46 RJ, 39 BA, 31 RS, 30 PR, 25 PE, 22 CE, 18 MA, 17 GO, 16 SC, 12 PB, 10 ES/PI, 9 AL, 8 demais Estados.

A CF/88 adotou o sistema bicameral federado, tradicional nas Constituições brasileiras, exceto a de 1934, quando o Senado apenas *colaborava*, e de 1937, quando o parlamento *não funcionou*.

A representação dos Estados, pelo Senado, é regra usual, exceto na Alemanha e na Áustria, onde o número varia conforme a população do Estado.

A CF fixa o número total de Deputados Federais que compõem a Câmara dos Deputados (513); a Lei Complementar nº 78/93 fixou o número mínimo e máximo de

² Para comparação: nos EUA, há 435 membros na Câmara de Representantes.

³ Para comparação: nos EUA, há 2 senadores por estado, totalizando 100, com mandato de 6 anos, com renovação de 1/3 a cada 2 anos

⁴ Na verdade, há uma semiproportionalidade, porque não há uma relação direta entre o número de habitantes e o de representantes, já que, em Roraima, há um deputado para cada 51 mil habitantes e, no outro extremo, em São Paulo, há um deputado para cada 585 mil habitantes

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

parlamentares, por Estado (art. 2º), e o critério de fixação de número de deputados por estado, com base no censo do número de habitantes, feito pelo IBGE no ano anterior às eleições. Cabe ao TSE fixar o número da representação por Estado.

A principal **vantagem** do sistema bicameral é o aprimoramento técnica legislativa, através da votação nas duas casas; sua grande **desvantagem** é a morosidade

Não há hierarquia entre as Casas; só primazia quanto à iniciativa legislativa (art. 61, § 2º e 64), que é da Câmara dos Deputados.

Os Poderes Legislativos Estadual, Distrital e Municipal são unicamerais (art. 27, 29 e 32).

5. ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

CONGRESSO NACIONAL	CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Art. 48 – com sanção Art. 49 – exclusiva	Art. 51 – privativa (=exclusiva)	Art. 52 – privativa (=exclusiva)

5.1 COMPETÊNCIAS DO CONGRESSO NACIONAL

No artigo 48 estão enumeradas as atribuições legislativas do Congresso Nacional, isto é, sua competência para elaborar normas jurídicas que inovam o direito positivo pátrio e que, ao final, serão submetidas à sanção presidencial antes de se tornarem obrigatórias.

As matérias compreendidas nestas atribuições estão delimitadas nas competências dos artigos 22 e 24 da CF, ao cuidar da organização político-administrativa do Estado brasileiro. A título de revisão, merece registro que as competências do art. 22 são exclusivas da União, que pode delegar aos Estados, através de Lei Complementar (§ único), tão somente, a competência para legislar sobre questões específicas. Já o art. 24 enumera as situações em que a competência legislativa é **concorrente**, isto é, cabe à União estabelecer as regras gerais (§ 1º) e aos Estados e ao Distrito Federal, as normas específicas ou as normas que suplementem as normas gerais, já editadas pelo Congresso Nacional (§ 2º). Neste caso, entretanto, diversamente do que ocorre com as situações do art. 22, se o Congresso Nacional for omissivo, as Assembleias Legislativas e/ou a Câmara Legislativa podem estabelecer regras gerais (§ 3º), que, todavia, terão sua eficácia suspensa se o Congresso vier a editar, posteriormente, norma jurídica acerca do tema (§ 4º). Veja-se, a título de exemplo, a questão sobre os Bingos, que foi objeto da Súmula Vinculante n.2, de 30/6/2007, do seguinte teor: “É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias”.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, **com a sanção do Presidente da República**, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI - criação e extinção de Ministérios e **órgãos** da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, (suprimido p/ EC 41) observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

No artigo 49 estão enumeradas as competências político-administrativas do Congresso Nacional, isto é, sua competência para elaborar Resoluções e/ou Decretos Legislativos acerca do próprio Poder (VII, XIII) e os atos de interrelacionamento com os demais poderes, notadamente com o Poder Executivo. Como é óbvio, nestes casos, a atuação parlamentar prescinde da participação do Chefe do Poder Executivo; trata-se, portanto, de competência **exclusiva**⁵ do Congresso Nacional, posto que indelegável.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou

⁵ O texto constitucional não está sistematicamente organizado quanto ao emprego das expressões “competência exclusiva” (art. 49, “caput”; art. 63, I; art. 68, § 1º.) e “competência privativa” (art. 37, X; art. 51; art. 52; art. 61, § 1º.; art. 68, § 1º; art. 84), pois as utiliza indistintamente. A melhor compreensão é que as competências exclusivas são indelegáveis, e as privativas, delegáveis. Portanto, são **exclusivas** as competências do Congresso Nacional (art. 48 e 49), da Câmara dos Deputados (art. 51), do Senado Federal (art. 52), do Presidente da República (art. 84) – neste caso, exceto quanto às mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, 1ª, parte, que são **privativas**, pois podem ser delegadas às autoridades mencionadas no Parágrafo único do art. 84. Também são **exclusivas**, e não privativas, as competências dos órgãos do Poder Judiciário (art. 96). Já as competências do Ministério Público (art. 129) são **privativas**, pois podem ser exercitadas pelo próprio lesado ou seu representante, nas hipóteses legais, através da ação penal privada subsidiária da pública, que estava prevista na ordem jurídica penal (art. 29, CP) e foi erigida ao patamar de garantia constitucional (art. 5º, inc. LIX, CF).

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

5.2 COMPETÊNCIAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sugere-se desconsiderar a expressão *competência privativa*⁶, contida no texto constitucional, que deve ser substituída por **competência exclusiva**, pois não se trata de competência delegável (=privativa), mas exclusiva, posto que indelegável, quer seja ao à outra Casa legislativa - o Senado - quer seja aos outros poderes.

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado

II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa

III - elaborar seu regimento interno

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias

V – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII

Acrescentamos, porque necessário, em razão da EC-45, outras competências,

⁶ Vide nota anterior

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

igualmente exclusivas, da Câmara dos Deputados: eleger membros do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, XIII) e do Ministério Público (art. 130-A, VI).

5.3 COMPETÊNCIAS DO SENADO FEDERAL

Igualmente ao que foi dito quanto às competências da Câmara dos Deputados, sugere-se desconsiderar o contido na CF (competência privativa), substituindo-a por competência por exclusiva, pois não se trata de competência privativa (delegável), mas exclusiva, posto que indelegável.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os Membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII – elaborar seu regimento interno

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

XIV – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII
(assim como os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público)

XV – avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (acréscimo da EC42).

Acrescentamos, porque necessário, em razão da EC-45, outras competências exclusivas do Senado Federal: eleger membros do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, XIII) e Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A, VI).

Quanto à atividade julgadora do Senado (inc. I e II), a Lei n. 1.079/50 define os crimes de responsabilidade e traça as regras para o respectivo processamento e julgamento.

A Lei n. 8.429/92, chamada Lei de Improbidade Administrativa (LIA), dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos e particulares, em caso de enriquecimento ilícito e/ou lesão ao erário público.

6. AUTO-ORGANIZAÇÃO E REGIMENTO INTERNO

A Constituição de 1988 consagra a autonomia do Poder Legislativo, expressa na faculdade de elaborar e aprovar seu próprio regimento interno, elaborar a proposta orçamentária e dispor sobre a administração da respectiva Casa. Assim dispõe:

- a. Câmara dos Deputados - art. 51, III e IV;
- b. Senado Federal – art. 52, XII e XIII, e
- c. Congresso Nacional – art. 57, § 3º, II

7 REGRAS PREFIXADAS NA CONSTITUIÇÃO

Sem prejuízo da atribuição deferida pela Constituição ao Congresso Nacional, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados de editar o próprio Regimento Interno, há, no texto constitucional, algumas normas de organização e funcionamento do Poder Legislativo que devem ser observadas, não podendo ser alteradas, através de normas infraconstitucionais. Elas dizem respeito aos órgãos diretivos e às comissões, inclusive, quanto à sua respectiva composição; ao quorum para a votação e aprovação de determinadas matérias e ao período funcionamento, como se verá, adiante.

7.1 MESAS DIRETORAS

A direção e o funcionamento dos trabalhos do Poder Legislativo ficam a cargo das Mesas Diretoras - órgãos administrativos e diretivos de cada uma das Casas, escolhidos por seus integrantes na forma prevista na CF (art. 57 e 58) e no respectivo Regimento Interno.

Há uma Mesa Diretora do Congresso Nacional, uma do Senado Federal e uma da Câmara dos Deputados; estas são compostas por membros da respectiva Casa, em votação e a do Congresso, pelos membros das duas casas, na forma do § 5º, do art. 57.

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

O Presidente do Senado preside a Mesa do Congresso e os demais cargos da Mesa do Congresso são ocupados alternativamente, por membros da Câmara e do Senado (art. 57, § 5º).

A eleição das Mesas da Câmara⁷ dá-se por voto secreto, exigindo-se maioria absoluta no primeiro turno e maioria simples, em segundo; no Senado⁸, por maioria simples (presente a maioria de seus membros).

A composição da Mesa Diretora do Senado e da Câmara é feita por eleição, realizada bianualmente, por seus integrantes; já a composição da Mesa Diretora do Congresso Nacional é feita pelos componentes das Mesas Diretoras das duas Casas Legislativas (art. 57, § 5º):

<u>Mesa do Congresso</u>	<u>Ocupante</u>
Presidente	Presidente do Senado
1º Vice Presidente	1º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados
2º Vice Presidente	2º Vice Presidente do Senado Federal
1º Secretário	1º Secretário da Câmara dos Deputados
2º Secretário	2º Secretário do Senado Federal
3º Secretário	3º Secretário da Câmara dos Deputados
4º Secretário	4º Secretário do Senado Federal
1º Suplente de Secretário	1º Suplente de Secretário da Câmara dos Deputados
2º Suplente	2º Suplente de Secretário do Senado Federal
3º Suplente	3º Suplente de Secretário da Câmara dos Deputados
4º Suplente	4º Suplente de Secretário do Senado Federal

Veda-se a recondução, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura (art. 57, § 4º-5º e 58, § 1º); todavia, pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 5º, § 1º), permite-se a reeleição desde que não seja na mesma legislatura. Ora, como uma legislatura tem quatro anos e o mandato dos membros da Mesa

⁷ A atual composição (54ª. legislatura) é a seguinte: **Presidente:** Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN); **1º. Vice-Presidente:** André Vargas (PT-PR); **2º Vice-Presidente:** Fábio Faria (PSD-RN); **1º Secretário:** Márcio Bitar (PSDB-AC); **2º Secretário:** Simão Sessim (PP-RJ); **3º Secretário:** Maurício Quintella Lessa (PR-AL); **4º Secretário:** Biffi (PT-MS); **1º Suplente de Secretário:** Gonzaga Patriota (PSB-PE); **2º Suplente de Secretário:** Wolnei Queiroz (PDT-PE); **3º Suplente de Secretário:** Victor Penido (DEM-MG); **4º Suplente de Secretário:** Takayama (PSC-PR)

⁸ A atual composição (54ª. legislatura) é a seguinte: **Presidente:** Renan Calheiros (PMDB-AL); **1º. Vice-Presidente:** Jorge Viana (PT-AC); **2º Vice-Presidente:** Romero Jucá (PMDB-RR); **1º Secretário:** Flexa Ribeiro (PSDB-PA); **2º Secretário:** Angela Portela (PT-RR); **3º Secretário:** Ciro Nogueira (PP-PI); **4º Secretário:** João Vicente Claudino (PTP-PI); **1º Suplente de Secretário:** Magno Malta (PR-ES); **2º Suplente de Secretário:** Jaime Campos (DEM-MT); **3º Suplente de Secretário:** João Durval (PDT-BA); **4º Suplente de Secretário:** Casildo Maldaner (PMDB-SC)

Direito Constitucional III -

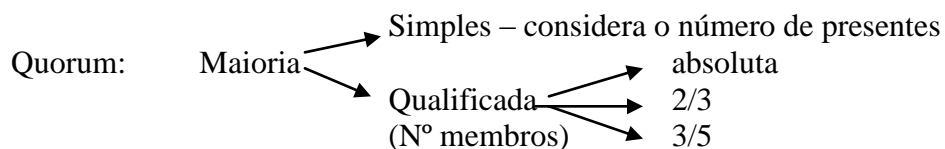
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

Diretora é de dois anos, tem-se que, no início da legislatura, é permitida a reeleição, para os mesmos cargos, de membros da mesa que dirigiu os trabalhos nos dois últimos anos da legislatura anterior.

7.2 QUÓRUM

A idéia de quorum opõe-se à de unanimidade, e parte do princípio de que, quando a atuação é colegiada, ou seja, mais que uma pessoa atua, na produção do ato, nem sempre é possível que todas as pessoas componentes do grupo compareçam ao ato, quer seja simplesmente para a reunião, quer seja para qualquer espécie de deliberação e/ou votação.

Neste contexto, tem-se que QUORUM é o número mínimo para reunião e/ou votação. O quorum é fixado com base num referencial mínimo de pessoas, e pode ser:



A regra, prevista no art. 47, para as deliberações tomadas pelo Poder Legislativo, é a maioria de votos dos presentes (maioria simples, portanto), presente a maioria absoluta.

Maioria, por sua vez, é a **metade + o que falta p/ completar o próximo algarismo**. (Ex. STF: 11/6; Senado: 81/41; Câmara: 513/257)

Na **maioria simples**, leva-se em consideração o número de presentes. Metade de votos, + 1, desde que esteja presente a maioria dos membros.

Situações: Aprovação de lei ordinária (art. 47)
 Deliberação para a apresentação de projeto de emenda à Constituição pelas Assembleias estaduais (art. 60, III)

Na **maioria qualificada**, leva-se em consideração o número de membros, independentemente do número de presentes. Pode ser absoluta ou no percentual exigido, expressamente, no texto constitucional.

7.2.1 Situações previstas na CF de maioria qualificada:

Maioria Absoluta: metade + um dos membros (50%)

No Poder Legislativo:

- . Instalação das reuniões (art. 47)
- . Aprovação de leis complementares (art. 69)
- . Perda de mandato de Senador e Deputado Federal (art.55 § 2º)

No Poder Judiciário:

- . Declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (art. 97)

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

. Remoção, disponibilidade e aposentadoria dos magistrados (art. 93, VIII, alterado pela EC-45/04), bem como perda da garantia de inamovibilidade (art. 95, II)

No Ministério Público:

- . Aprovação do Senado para a exoneração do Procurador Geral durante o mandato (art. 52, XI)
- . Perda da garantia da inamovibilidade (art. 128, I, “b”)

Maioria de 3/5: 60%

- . Aprovação de emendas constitucionais (308 Deputados ou 49 Senadores)

Maioria de 2/3: 66,66%

- . Processo de *impeachment* (Art. 51, I: 52, § único e 86)
- . Suspensão das imunidades de membros do Congresso Nacional (art.53, § 8º).

7.3 PERÍODO DE ATUAÇÃO ORDINÁRIA

Coube à CF/88 a **fixação do período de atuação ordinária** do Poder Legislativo, fixando a data da abertura e do término das sessões legislativas (art.57):

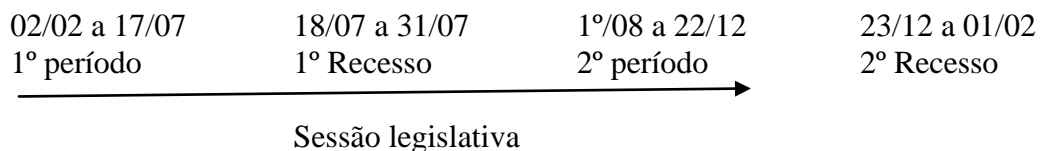
- Abertura:
 - 02 de fevereiro e 1º de agosto
- Encerramento:
 - 17 de julho e 22 de dezembro
- Períodos legislativos – há dois por ano:
 - de 02 de fevereiro a 17 de julho; e,
 - de 1º de agosto a 22 de dezembro

Este é, portanto, o período de atuação ordinária do parlamento brasileiro; nos interregnos, eventual atuação é extraordinária.

- Sessão legislativa: lapso temporal de um ano - de 02 de fevereiro a 22 de dezembro
- Legislatura: é o lapso temporal de quatro (4) anos; compreende quatro sessões ou oito períodos. Estamos na 54ª. Legislatura da 6ª. República (2011-2014).

Cada legislatura divide-se em quatro sessões legislativas ordinárias, de dois períodos legislativos cada.

As sessões legislativas ordinárias ocorrem durante os períodos legislativos; as extraordinárias, fora, para apreciar determinada matéria ou encerrar votação iniciada, nos casos e na forma previstos no texto constitucional.



Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

Há, também, as sessões preparatórias (*ver abaixo*), destinadas à posse membros e eleição das mesas (art. 57 § 4º). São criadas às 15 horas do dia 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura; por incrível que pareça, tais sessões duram apenas um (1) dia!

A sessão legislativa não se interrompe antes da aprovação do projeto de diretrizes orçamentárias (art. 57, § 2º)

A compreensão do conceito de legislatura, sessão e período revela algumas utilidades práticas na aplicação da Constituição, tais como:

- EC e Medida Provisória rejeitadas não podem ser reapresentadas na mesma sessão (art. 60 § 5º).
- Projeto de lei rejeitado só pode ser reapresentado, na mesma sessão, por deliberação de maioria absoluta dos membros de qualquer casa (art. 67)
- Perde o mandato quem faltar a 1/3 das sessões ordinárias de cada sessão legislativa (art. 55, III).

7.4 CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Para que o parlamento funcione extraordinariamente, no lapso temporal compreendido entre os períodos, denominados recessos, faz-se necessária convocação extraordinária (art. 57, § 6º), que será feita:

- Pelo Presidente da República;
- Pelo Presidente do Senado;
- Pelo Presidente da Câmara; ou,
- Pela maioria dos membros de ambas as casas.

As sessões extraordinárias serão convocadas para deliberação exclusiva sobre o objeto da convocação e os parlamentares receberão pagamento igual ou inferior ao subsídio mensal. Admite-se dupla convocação, para assuntos diversos. Ex.: Estado de sítio, de defesa, intervenção federal ou qualquer assunto de urgência ou interesse público relevante.

7.5 SESSÕES PREPARATÓRIAS

No primeiro ano da legislatura, haverá sessões preparatórias (Art. 57, § 4º), cuja função é preparar o trabalho legislativo. Elas se instalam a partir do dia 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura, para dar posse a seus membros e eleição das Mesas Diretoras, para mandato de dois anos, vedada a reeleição.

7.6 SESSÕES CONJUNTAS

A regra do bicameralismo é o funcionamento separado de cada uma das Casas do Parlamento; entretanto, há situações em que as sessões são realizadas conjuntamente, ou seja, em que atua o Congresso Nacional. São exceções (art. 57, § 3º, I a IV):

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

- Inauguração da seção legislativa
- Elaborar RI e regular criação de serviços comuns às duas casas
- Receber o compromisso do Presidente e do Vice
- Conhecer e deliberar sobre o veto

7.7 SUBSÍDIOS DOS PARLAMENTARES - EC 19/98

Constituem-se de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39, § 4º).

Os subsídios dos parlamentares federais⁹ são fixados em igual valor (para Deputados e Senadores) por ato exclusivo do Congresso Nacional (art. 49, VII), tendo como limite (teto) os subsídios dos Ministros do STF (Art. 37, XI); estes, por seu turno, são fixados por lei (Art. 48, XV), que, antes da EC 41/03, era de iniciativa conjunta do Presidente da República, do Presidente do Congresso Nacional e do Presidente do Supremo Tribunal Federal; agora, a iniciativa é do Presidente da República, por se tratar de lei de natureza financeira.

Os subsídios dos Deputados Estaduais, cujo número de membros será obtido pelo critério do art. 27 (modelo abaixo), não poderão ser superiores a 75% dos subsídios dos Deputados Federais (art. 27, § 2º).

Deputados Federais	Deputados Estaduais (até 12 DF)	+ de 12 Deputados Federais	Cálculo	Deputados Estaduais
8	(3x8) 24			
9	(3x9) 27			
10	(3x10) 30			
11	(3x11) 33			
12	(3x12) 36			
13	----	13-12=1	36+1	37
14	---	14-12=2	36+2	38
...				
17	---	17-12=5	36+5	41
...				
70	---	70-12=58	36+58	94

Na esfera municipal, o número de Vereadores é fixado conforme o número de habitantes do Município, bem como o limite dos gastos do Poder Público com as Câmaras Municipais, proporcionalmente à receita total do Município, e, também, o percentual dos gastos das Câmaras com seus parlamentares. Abaixo, os limites mínimos e máximos:

⁹ Para comparação, veja-se os ganhos ANUAIS dos congressistas americanos: “Em 1º de janeiro de 2005, eles passaram a receber US\$ 162.100. O presidente temporário do senado e os líderes majoritários e minoritários de ambas as casas recebem US\$ 180.100. O presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos recebe US\$ 208.100 [fonte: [CRS Report for Congress](#)].

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

Até 1.000.000 hab.	De 1.000.001 a 5.000.000 hab.	Mais de 5.000.000 hab.
9 a 21	33 a 42	43 a 55

Os subsídios dos Vereadores não podem ultrapassar 75% dos subsídios dos Deputados Estaduais, observado o número de habitantes (art. 29, V):

Nº habitantes	Até 10.000	10.001	50.001	100.001	300.001	+
Limites		50.000	100.000	300.000	500.000	500.000
% s/ subsidio de Deputado Estadual	20%	30%	40%	50%	60%	75%
Despesa do PL: % s/Renda Município (Transf + Rec)	8%	8%	8%	7%	6%	5%
FP do PL: % s/ a Receita Poder Legislativo	70%	70%	70%	70%	70%	70%

8 COMISSÕES (art. 58)

As **Comissões** são órgãos compostos de um número reduzido de parlamentares para examinar determinadas questões, racionalizando os trabalhos parlamentares.

Na composição das comissões (58, § 1º), deve-se observar, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares; idêntico critério, que leva em conta a pluralidade política, deve ser observado, também, na composição das Mesas Diretoras.

As Comissões têm competência (58, § 2º) para:

- Discutir e votar projetos de lei, exceto os da competência do plenário, salvo recurso de 1/10
- Receber petições, reclamações representações ou queixas de qualquer pessoa, contra ato ou omissão de autoridades e realizar audiências públicas c/ a sociedade civil
- Convocar autoridades, inclusive Ministros de Estado
- Apreciar e emitir parecer sobre programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

As Comissões classificam-se, quanto à espécie, em:

1. Quanto à composição:

- a. Unicamerais
 - i. Constituição e Justiça
 - ii. Temáticas
- b. Bicamerais
 - i. Orçamento
 - ii. Representativas (58, § 4º)
 - iii. MP's (62, § 9º)

2. Quanto ao tempo de duração

a. PERMANENTES

- i. Constituição e Justiça
- ii. Temáticas
- iii. Orçamento
- iv. MP's

b. TEMPORÁRIAS

i. CPI's (§ 3º) – uni ou bicamerais

1. Requisitos

- a. requerimento de 1/3
- b. fato determinado
- c. prazo certo
- d. pertinência

2. Poderes

- a. investigação judicialiforme
- b. convocar e inquirir testemunhas
- c. requisitar e buscar documentos
- d. quebrar sigilo
 - i. fiscal, bancário
 - ii. telefônico (c/autorização)

3. Limitações

- a. formular acusações
- b. punir delitos
- c. decretar prisão (salvo flagrante)
- d. desrespeitar privilégios
- e. atos reservados exclusivamente ao Poder Judiciário.

ii. REPRESENTATIVAS (§ 4º)

1. bicamerais
2. eleição dos membros na ultima sessão
3. duração: recessos

iii. ASSUNTOS ESPECÍFICOS

As comissões **unicamerais** são compostas de membros de **uma só Casa** (Senado ou Câmara); as **mistas**, composta por representantes das duas casas. Ex. Orçamento (art. 58, § 4º).

São **permanentes** as comissões que, em razão da matéria, devem existir durante toda a legislatura. Ex. Constituição e Justiça e Orçamento.

As comissões **temporárias ou especiais** são criadas para finalidade determinada, extinguindo-se quando concluídos os trabalhos, pelo decurso do prazo ou término da legislatura (art. 58).

As mais importantes são as **Comissões Parlamentares de Inquérito/CPI**, pois são forma vigorosa de atuação do poder de fiscalização do legislativo sobre os demais poderes. Podem ser instituídas para apurar fato determinado, por tempo certo, com poderes de

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

investigação próprios das autoridades judiciais, cujas conclusões devem ser encaminhadas ao Ministério Público. A CF estabelece algumas regras, acerca das CPI's.

Requisitos: requerimento de 1/3 dos membros da casa, prazo certo (que pode ser prorrogado) e fato determinado (relacionado com as atribuições do poder Legislativo federal, estadual ou municipal, em que foram instituídas).

Poderes: investigação judicial (colher depoimentos; ouvir indiciados; inquirir testemunhas, notificando-as a comparecer; requisitar documentos e buscar todos os meios de prova legalmente admitidos; quebrar sigilo bancário, fiscal, telefônico, determinando buscas e apreensões, mediante prévia autorização judicial (cf. decisão do STF).

Limitações: Não pode: formular acusações, punir delitos, decretar prisão, exceto em flagrante, desrespeitar privilégios de testemunhas, praticar atos que a lei reserva, com exclusividade, aos membros do Poder Judiciário (medida assecuratória ou restritiva, como apreensão, seqüestro e indisponibilidade de bens ou proibição de ausentar do país).

9 GARANTIAS LEGISLATIVAS: IMUNIDADES E PRERROGATIVAS

As garantias legislativas, previstas na Constituição (art. 53), constituem-se de imunidades e prerrogativas, e têm por objetivo assegurar a independência do exercício da função legislativa.

Beneficiam os parlamentares, diretamente, e, indiretamente, as respectivas Câmaras.

9.1 Imunidades ou Inviolabilidades

As imunidades são classificadas, pela doutrina, em:

- IMUNIDADE MATERIAL ou INVIOABILIDADE (*freedom of speech*)- art. 53, EC 35/2001:
 - objeto: palavras, opiniões e votos
 - é absoluta (independe do local em que foi praticado o ato)
 - exclui o crime de opinião (calúnia, injúria e difamação)
 - exclui a reparação material e/ou moral
 - exclui o processo administrativo
 - tem início com a posse

- IMUNIDADE FORMAL ou PROCESSUAL (*freedom from arrest*):
 - não exclui o crime;
 - objeto: prisão e processabilidade
 - garante contra prisão, exceto:
 - prisão em flagrante delito de crime inafiançável
 - garante a possibilidade de suspensão do processo criminal
 - é relativa, porque depende da deliberação da respectiva Casa
 - iniciativa do partido político do acusado

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

- voto da maioria dos membros da Casa
- apreciação do pedido em 45 dias do recebimento, pela Mesa
 - tem início com a diplomação

São direitos especialmente concedidos a Deputados e Senadores, como garantia de atuação independente – não como deferência pessoal. Prevaecem em estado de sítio e só suspendem por 2/3, atos praticados fora do recinto e incompatíveis com a medida (art. 53, § 8º). Não se estendem aos suplentes, a não ser quando estes tomam posse, deixando, obviamente, a condição de suplentes.

9.1.1. Imunidade material

As imunidades materiais são assim reconhecidas pela doutrina porque dizem respeito à essência, ou seja, à atuação do parlamento, e são tidas, historicamente, como necessárias à independência dos parlamentares no exercício de seu ofício, que é a representação, ora do povo (no Brasil, os deputados), ora de entes federativos (no Brasil, os Estados). Elas são contempladas, em regra, pela legislação dos países democráticos, variando, apenas, quanto à extensão. No Brasil, compreendem a inviolabilidade dos parlamentares por suas opiniões, palavras e votos (art. 53). Na área penal e cível, é absoluta: Deputados e Senadores não cometem crime contra a honra, nem podem ser acionados em indenização por danos materiais e morais, nem por responsabilidade civil (art. 53). Estende-se a manifestações fora do recinto, inclusive declarações à imprensa.

9.1.2. Imunidade formal, processual ou relativa, em matéria penal

Ao contrário das **imunidades** materiais, as **formais** não constituem condição para o exercício da atividade parlamentar; são inviolabilidades que o legislador constituinte brasileiro houve por bem em deferir aos parlamentares brasileiros (art. 53, § 3º a 5º), fazendo-o de modo até muito generoso – tanto assim que, passada uma década de vigência da atual Constituição, foram restringidas. Dizem respeito à prisão e ao processamento de parlamentares por fatos alheios à sua atividade, não contemplados pela imunidade material, como por exemplo, praticar crime de homicídio, furto, apropriação indébita etc.

Assim, após a EC-35, de dezembro/2001, Deputados e Senadores podem ser processados, criminalmente, pela prática de condutas não compreendidas pela imunidade material, sem prévia licença da respectiva Casa. Recebida a denúncia, pelo STF – foro privilegiado para Deputados e Senadores - cientifica-se a respectiva Casa, que, a pedido do partido, pelo voto da maioria absoluta, PODE sustar – ou não - o andamento do processo. O prazo para apreciação da sustação pela Mesa é de 45 dias, após a ciência da instauração do processo administrativo. Se ocorrer a sustação, fica suspensa, também, a prescrição, enquanto durar o mandato.

Também por força das imunidades formais, os parlamentares **não podem ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável** (punível com pena de reclusão por prazo superior a 2 anos: art. 323, I, CPP).

9.2 PRERROGATIVAS

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

O art. 53, CF/88, disciplina, indistintamente, as inviolabilidades - ou imunidades - e as prerrogativas dos congressistas, dispondo, especificamente, sobre suas imunidades durante o estado de sítio, no § 8º. Noutro ponto, a CF coloca as inviolabilidade ao lado das imunidades, nos art. 27, § 1º, ao cuidar dos Deputados Estaduais; finalmente, estabelece a inviolabilidade dos vereadores, no art. 29, inc. VIII. Todavia, é necessário definir cada um destes institutos, para melhor identificar a quais situações correspondem, efetivamente.

As **prerrogativas** são privilégios atribuídos a alguém em razão do cargo que exerce; não se confundem com as **imunidades**, pois estas são situações – fatos ou relações jurídicas “imunizados” pelo legislador constituinte - em que a regra geral, aplicável a todos, não alcança o destinatário da imunidade. Enquanto a prerrogativa cria uma situação especial para as pessoas que são detentoras de elevados cargos públicos, como por exemplo, ser processado por um determinado tribunal, que não é o juízo natural, a imunidade afasta o seu beneficiário do alcance da norma geral, quer seja da obrigação de pagar tributos, quer seja das hipóteses legais de prisão e/ou de processamento, blindando a pessoa e impedindo que o legislador ordinário crie normas jurídicas sobre os fatos ou situações jurídicas imunes. Assim, diz-se que o parlamentar federal tem a prerrogativa de ser processado, criminalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a imunidade de não ser processado pela prática de situações tipificadas, pelo Código Penal, como sendo crime contra a honra (calúnia, injúria e difamação) – ao que a Constituição denomina inviolabilidade.

Assim estabelecida a diferença, poder-se-ia, no máximo, dizer que as prerrogativas são o gênero do qual as imunidades são espécie.

Além das imunidades – ou inviolabilidades – materiais e formais, os congressistas têm as seguintes prerrogativas:

9.2.1. Foro especial, por prerrogativa de função (art. 53, § 1º), durante o mandato (revogada a Sumula 394, STF).

9.2.2. Limitação ao poder de testemunhar sobre informações recebidas e sobre as respectivas fontes (art. 53, § 6º), ou seja, as fontes das quais provêm as informações recebidas.

9.2.3. Isenção do serviço militar (art. 53, § 7º), ainda que militares, mesmo em tempo de guerra; só serão incorporados às Forças Armadas após prévia licença da respectiva Casa.

9.3 Extensão das regras às demais esferas

Deputados Estaduais: Conforme disposto no art. 27, § 1º, aplica-se-lhes as mesmas regras quanto à inviolabilidade ou imunidade (art. 53); à remuneração; à perda de mandato (art. 55), às licenças, bem como quanto aos impedimentos (art. 54) e prerrogativas, tais como incorporação as forças armadas.

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

Vereadores: Consoante preceito contido no art. 29, VIII, aplica-se aos parlamentares municipais as regras aplicáveis aos federais quanto à inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, apenas, nos limites do Município.

As proibições e incompatibilidades são as mesmas (art. 29, IX).

10 IMPEDIMENTOS ou VEDAÇÕES

Sob a suave expressão “não poderão”, a Constituição dispõe que Deputados e Senadores são impedidos de exercer determinadas atividades negociais e funcionais, após a diplomação, às quais são acrescentadas outras, de natureza política, após a posse.

Assim, os parlamentares brasileiros sofrem os seguintes IMPEDIMENTOS:

- **Após a diplomação e antes da posse:**
 - **Negociais** (art. 54, I, a): firmar ou manter contratos com órgãos da Administração Pública, salvo quando este obedecer a cláusulas uniformes.
 - **Funcionais** (art. 54, I, b e II, b): aceitar ou exercer cargo, função ou emprego **remunerado** em entidades da Administração Pública direta e indireta, inclusive em comissão.

- **Após a posse:**
 - **Negociais:** (art. 54, II, a): ser proprietários¹⁰, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público¹¹, ou nela exercer função remunerada;
 - **Funcionais:**
 - (art. 54, II, b): ocupar cargo ou função comissionados em entidades da Administração Pública direta e indireta;
 - (art. 54, II, c): patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
 - **Políticos** (art. 54, II, d): ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Acontece que a violação desses impedimentos, por si só, não leva a nenhuma consequência, salvo se a Casa onde o parlamentar tem assento instaurar processo administrativo e, por deliberação de maioria absoluta¹², concluir pela cassação do mandato. É o que dispõe o art. 55, I, CF.

¹⁰ Padece de boa técnica a expressão “proprietários de empresa”, pois a pessoa humana pode ser proprietária das cotas e/ou das ações, mas não da empresa. Para assim afirmar, apoiamos-nos na ideia de que a empresa é uma unidade econômico-social, integrada por elementos humanos, materiais e técnicos, que tem o objetivo de obter utilidades através da sua participação no mercado de bens e serviços. Nesse sentido, faz uso dos fatores produtivos trabalho, terra e capital. Assim como está o texto constitucional, a restrição seria só para a firma individual, o que, certamente, não foi a intenção do legislador; mas, também, não pode alcançar todo e qualquer acionista.

¹¹ O rol é o do art. 41, do CC: A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias, inclusive as associações públicas, e as demais entidades de caráter público, criadas por lei.

¹² A votação secreta foi eliminada, pela EC-76, de 2013.

11 PERDA DO MANDATO

Há situações em que os parlamentares perdem o cargo, por declaração da Mesa, e outras em que pode vir a perdê-lo, por deliberação da maioria absoluta.

- **Declaração de ofício, pela Mesa (também chamada extinção do mandato)**
 - Deixar de comparecer a 1/3 das sessões ordinárias em cada sessão legislativa (art. 55, III).
 - Perder ou tiver suspensos seus direitos políticos (art. 55, IV)
 - Quando o decretar a justiça eleitoral (art. 55, V).

Nesses casos, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Casa onde o parlamentar faltoso tem assento, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, ou de partido político que tenha representação no Congresso Nacional, e não haverá deliberação, embora se assegure ao faltoso o direito à ampla defesa.

- **Deliberação da Mesa: deliberação por maioria absoluta (diz-se que há cassação do mandato)**
 - Violação dos impedimentos (art. 55, I).
 - Falta de decoro parlamentar (art. 55, II)
 - O § 1º. do art. 55 define o que é falta de decoro parlamentar:
 - O que constar do regimento interno;
 - O abuso de prerrogativas (na verdade, não se abusa de prerrogativas; no máximo, abusa-se das imunidades); e
 - A percepção de vantagens indevidas.
 - Condenação criminal passada em julgado (art. 55, VI)¹³

Nesses casos, o processo administrativo poderá ser aberto pela Casa onde o parlamentar faltoso tem assento, por iniciativa da Mesa Diretora ou de partido político que tenha representação no Congresso Nacional, e a deliberação pela condenação ou absolvição dependerá de votação da maioria absoluta¹⁴.

- **Exceções:**
 - Parlamentares não perdem o cargo se nomeados Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado ou de Prefeitura Municipal ou Chefe de Missão Diplomática. Nestes casos, deverão optar por uma só remuneração e convocar suplente (art. 56, I e § 1º).

12 RENÚNCIA

¹³ O tema foi apreciado pelo STF no caso do “Mensalão”, quando condenou parlamentares, que, todavia, continuam ocupando seus cargos parlamentares. O Presidente da Câmara diz que a decisão é da Casa e o Presidente do STF diz que é do Poder Judiciário, que estaria aguardando, apenas, o trânsito em julgado da decisão para que a perda do mandato se efetive. Estamos atentos!

¹⁴ O voto secreto foi suprimido pela EC-76, de 2013

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabéth Carvalho Santana*

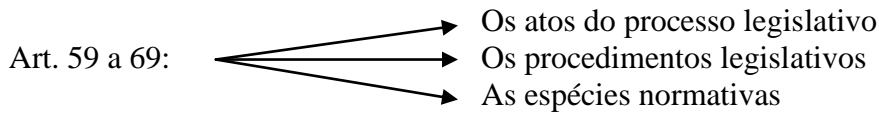
Parlamentares podem renunciar ao mandato, livremente. Entretanto, se estiverem sendo submetidos a processo administrativo, os efeitos da renúncia ficarão suspensos até a deliberação do processo. Se o parlamentar estiver sendo processado, administrativamente, pela respectiva Casa, e, mesmo tendo renunciado, for condenado, a renúncia não produzirá efeitos; se for absolvido, será aceita. É o que dispõe o § 4º, do art. 55, CF.

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

UNIDADE II – Questionário

1. Mencione o lapso temporal de:
 - a. Uma Legislatura
 - b. Uma Sessão ordinária
 - c. Um Período legislativo
2. Qual o sistema de eleição dos Deputados Federais?
3. E dos Senadores?
4. Qual a composição do Senado?
5. E da Câmara dos Deputados?
6. Quais são as funções típicas do Poder Legislativo?
7. Sobre a imunidade material, responda:
 - a. Qual o objeto?
 - b. É absoluta ou relativa?
8. Sobre a imunidade formal, responda:
 - a. Qual o objeto?
 - b. É absoluta ou relativa?
9. Qual o sujeito da imunidade formal?
10. As imunidades beneficiam os parlamentares após a diplomação ou após a posse? Explique.
11. A instauração de processo criminal contra os parlamentares depende de autorização da respectiva Casa ou não?
12. Quais são os impedimentos negociais, funcionais e políticos dos parlamentares desde a diplomação?
13. E após a posse?
14. Quais as situações em que a perda do mandato parlamentar não depende de deliberação da respectiva casa?
15. E as situações em que a perda do mandato parlamentar sujeita-se à decisão da respectiva Casa?
16. Neste caso, como será a votação e qual será o quorum?
17. Mencione três cargos públicos que o parlamentar pode ocupar, sem sujeitar-se à perda do mandato.
18. A Assembléia Legislativa de um Estado pode instaurar uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar um ato praticado pelo poder público municipal?
19. Quais as funções das sessões preparatórias? Quando elas são instaladas?
20. E da Comissão Representativa? Quando elas são instaladas?

UNIDADE II-A - PROCESSO LEGISLATIVO



Denomina-se processo legislativo o conjunto de regras que informam a elaboração das leis, em seu sentido amplo (art. 59).

Forma: votação BICAMERAL, na esfera federal (unicameral, nos estados e municípios), nas duas casas (iniciadora e revisora): Emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias e Medidas Provisórias (EC-32/01).

I	ATOS DO PROCESSO LEGISLATIVO:	Iniciativa Discussão Deliberação Sanção/Veto Promulgação Publicação
---	--------------------------------------	--

1.1 INICIATIVA é a legitimidade para apresentação de proposições legislativas, que podem ser Projetos de Lei (PL), Projetos de Lei Complementar (PLC) e Projetos de Emenda à Constituição (PEC).

1.1.1 Concorrente:

Qualquer parlamentar, comissão ou mesa diretora, assim como o Presidente da República, pode apresentar projetos cuja iniciativa não for exclusivamente reservada.

1.1.2 Privativa (na verdade, exclusiva; também chamada reservada):

Há determinadas situações em que, em razão da matéria, a iniciativa legislativa está a cargo de determinadas pessoas, em razão dos cargos que ocupam;

- a) Presidente da República (art. 61, par. 1º.)
- b) Presidente dos Tribunais Superiores (art. 96, I e II)

1.1.3 Parlamentar

Cada parlamentar pode, individualmente, ou através de Comissões, apresentar projetos de Lei e Projetos de Lei Complementar, fazendo-o através da Mesa Diretora de sua respectiva casa.

Exceções: art. 61, § 2º e 64: inicia-se na Câmara

1.1.4 Popular instrumento de democracia popular semidireta (art. 14, III e 61, § 2º)

Requisitos: 1% eleitorado nacional, distribuído em pelo menos 5 Estados, com não menos de 0,3% em cada.

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

1.1.5 Conjunta (ou consensual) – fixação de subsídios de Ministros do STF: Presidente da República, Presidente da Câmara, Presidente do Senado e Presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 48, XV). A Emenda 41/03 acabou com esta modalidade de iniciativa de lei.

Conseqüência da inobservância (usurpação de iniciativa): inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do projeto de lei.

2 DISCUSSÃO é a fase em que as proposições legislativas são discutidas, no parlamento. Ocorre:

Nas **comissões temáticas** (58, § 2º) = parecer técnico e não político; e/ou No **plenário** = aspectos políticos; manifestação deliberativa do plenário.

Os projetos podem ser discutidos e votados nas comissões, desde que não haja vedação, quanto à matéria, no Regimento Interno da respectiva Casa e não haja recurso de, pelo menos, 1/10 de seus membros.

Durante a discussão, podem ser apresentados:

2.1. Emendas, Subemendas e/ou Substitutivos: são proposições acessórias apresentadas pelos parlamentares, visando alterações no projeto de lei original

Legitimidade: qualquer parlamentar, comissões e mesa diretora

As emendas são classificadas, pela doutrina:

Quanto à finalidade:

Aditiva: acrescentar outra proposição

Aglutinativa: fusão de outras emendas ou desta com o texto

Modificativa: altera a proposição, de forma não substancial

Substitutiva: sucedânea de outra proposição

Supressiva: eliminar, suprimir dispositivos do projeto

Quanto ao conteúdo:

Substancial (objeto da proposta)

Formal (distribuição topográfica do texto)

De redação (sanar vícios de linguagem, correções de atecnia legislativas, eliminar incoerência ou contradições).

SUBEMENDAS: são emendas apresentadas em comissão a outras emendas anteriores

SUBSTITUTIVOS:

Finalidade: substituir, no todo ou em parte, todo o projeto.

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

Pressuposto: relação com a matéria substituenda e não ser contrário às proposições.

Aprovação: retira a autoria da proposição substituída

Limitação:

Iniciativa exclusiva: não podem ser emendados os projetos de iniciativa reservada (aplicação analógica do art. 63,I).

- Presidente da República, Art. 63, § 1º: admite-se emendas de Deputados e Senadores, pertinentes ao tema, não importando aumento despesas.

Exceção: Leis orçamentárias (admite-se emendas que acarretem aumento despesas: art. 63, I e 166, § 3º e 4º).

- Presidente do STF e Tribunais Superiores: só aperfeiçoamento

Prática parlamentar: admite mensagens aditivas dos titulares extraparlamentares

3 VOTAÇÃO ou DELIBERAÇÃO: é a manifestação deliberativa do Poder Legislativo acerca das proposições legislativas.

Regra: **em plenário**

Pode ocorrer votação pelas Comissões (art. 58, § 2º, I)

A **votação é bicameral**, na esfera federal, e unicameral, no âmbito dos Estados-Membros, do DF e dos Municípios.

São formas de votação:

Ostensiva:

nominal: (contagem dos votos nominais)

simbólica: contagem simbólica dos votos: os contrários se levantam e proclama-se o resultado

Secreta: o placar eletrônico aponta, apenas, o número de votos, sem indicar o nome do parlamentar. Situações em que, antidemocraticamente, exigia-se o voto secreto:

- rejeição veto do chefe do Poder Executivo: art. 66, § 4º;
- perda (ou, como vulgarmente se diz, cassação) do mandato de parlamentar: art. 55, § 2º;
- aprovação, pelo Senado, da escolha presidencial de altas autoridades¹⁵; e,

¹⁵ Art. 52, II - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

Art. 52, IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

- autorização do Senado para a exoneração do Procurador Geral da República durante o mandato: art. 52, XI;

Para vitória da transparência, a EC-76, de 2013, acabou com a votação secreta nas duas primeiras situações, ficando mantidas, ainda e infelizmente, para as duas últimas¹⁶.

Haverá inconstitucionalidade por inobservância da forma, se não for observada a formalidade definida pela Constituição.

Voto de liderança: embora sem previsão constitucional, é muito utilizado, com base na previsão dos Regimentos Internos. Há opiniões abalizadas pela inconstitucionalidade.

3.1.1 Casa iniciadora e Casa revisora

Regra: Casa Iniciadora é a Câmara dos Deputados (art. 64) e Casa Revisora é o Senado Federal

Exceção: Projetos de iniciativa de Senadores ou Comissões do Senado têm por Casa iniciadora o Senado e Casa Revisora, a Câmara dos Deputados (Ex. Estatuto da Cidade – Lei 10.257/01).

3.1.2 Papel da casa revisora:

Aplicável às Emendas à Constituição, às leis complementares, leis ordinárias e Medidas Provisórias (EC-32/01); inaplicável às demais hipóteses do art. 59.

Projeto aprovado na Casa Iniciadora, vai para a Casa Revisora (art. 65), que:

APROVA:

Sem emendas = envia projeto Lei Ordinária/Complementar à sanção (art. 65)
= envia projeto Emenda Complementar à promulgação (art. 60, § 3º)

Com emendas = projeto volta à Casa Iniciadora (para aprovação

Emendas aprovadas: (art. 65, § único). Mantendo ou rejeitando, envia o projeto p/sanção/promulgação.

REJEITA: Arquivamento do projeto

Retorno: Lei Ordinária/Complementar = maioria (na mesma sessão)

Emenda Constitucional/Medida Provisória (art. 62, §10) = na próxima sessão

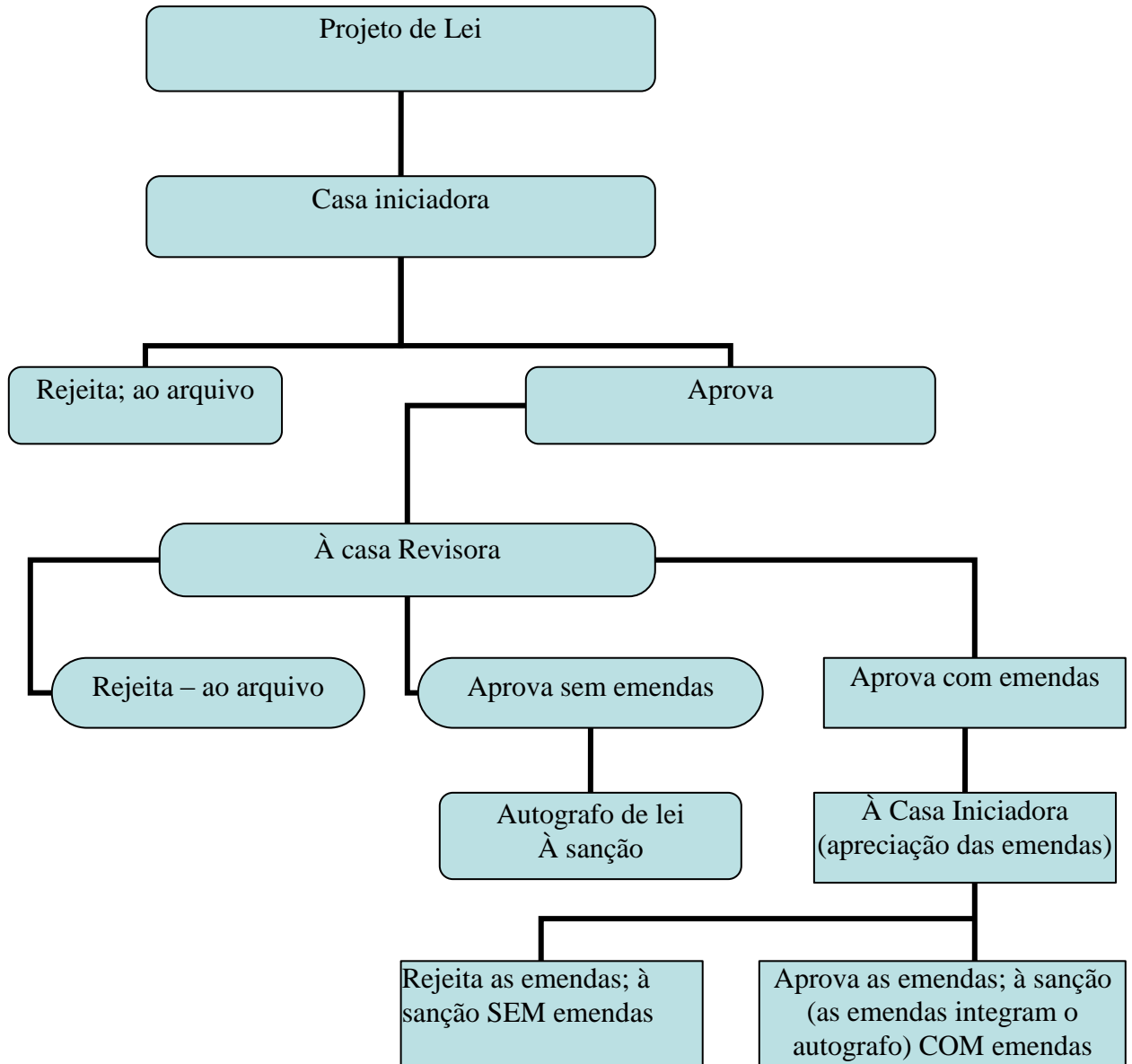
QUORUM: Lei Ordinária = maioria simples (art. 47)

Lei Complementar = maioria absoluta (art. 69)

Emenda à Constituição Federal = 3/5 (art. 60, § 2º)

¹⁶Art. 52, inciso XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*



Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

Autógrafo: aprovado o projeto em ambas as casas, elabora-se o autógrafo: instrumento aprovado pelo Congresso Nacional encaminhado ao Presidente da República para sanção ou veto.

- 4 SANÇÃO E VETO:** é a forma de participação, afirmativa ou negativa do Chefe Executivo no processo legislativo (concordância/discordância)
- competência privativa:
 - o Federal: Presidente da República (art. 84, IV e V)
 - o Estadual e Distrital: Governador
 - o Municipal: Prefeito



Sanção: Aquiescência que transforma o projeto em lei (art. 66). Pode ser:

- Expressa
- Tácita (silêncio, por 15 dias úteis: art. 66, § 3º)

Veto: discordância (é relativo, podendo ser derrubado)

Características do Veto:

Fundamentado: art. 66, § 1º

Motivo Político: contrariedade ao interesse público

Razão jurídica: inconstitucionalidade

Prazo: Para vetar: 15 dias úteis

Para comunicar os motivos do veto ao Presidente do Senado: 48 horas

Relativo (ou limitado ou condicional): Pode ser derrubado:

sessão conjunta (§ 4º e 57, § 3º, IV)

prazo de 30 dias do recebimento

(se não apreciado, será colocado na ordem do dia na sessão imediata, sobrestando as demais deliberações, até votação final: § 6º)

quorum: maioria absoluta (§ 4º)

votação secreta (§ 4º)

Se for derrubado: autógrafo enviado ao Presidente, para promulgação (§ 5º), se não o fizer em 48 horas, o fará o Presidente do Senado ou o Vice (§ 7º)

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

Suspensivo (ou superável): impede a entrada em vigor da norma vetada, até reapreciação do Congresso Nacional

Irretratável – manifestado, não pode voltar atrás.

Quanto à amplitude:

Total (todo o projeto), ou,

Parcial (artigo, parágrafo, inciso ou alínea) – Art. 66, § 2º

Sendo o veto parcial, a parte sancionada é imediatamente promulgada e a parte vetada, se ocorrer rejeição do veto, entrará em vigor posteriormente.

5 PROMULGAÇÃO: Ato que atesta a existência da lei.

Prazo para o Presidente da República: 48 hs (84, IV)

Omissão: Presidente e Vice Presidente do Senado (art. 66, § 7º)

6 PUBLICAÇÃO: comunicação feita pelo Diário Oficial da existência da lei.

Competência: quem promulga deve publicar

Vigência: 45 dias após publicação, salvo disposição em contrário (art. 1º, LICC) –
vacatio legis

II. PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (comum ou normal)

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (OU ABREVIADO OU EM REGIME DE URGÊNCIA) - Art. 64, § 1º.

O Presidente da República pode solicitar urgência na aprovação de projetos de sua iniciativa (em substituição a esta faculdade, vinha sendo utilizada, até a EC-32/01, a edição/reedição de MP's).

Neste caso, Câmara e Senado devem manifestar-se, sucessivamente, em até 45 dias (suspende-se o prazo no recesso).

Omissão: inclusão do projeto na ordem do dia, sobrestando outras deliberações (art. 64, § 2º).

Emendas feitas pelo Senado deverão ser apreciadas pela Câmara em até 10 dias (art. 64, § 3º). Prazo total: 100 dias.

Exceção: processos de códigos (art. 64, § 4º).

Não mais se admite a aprovação de lei por decurso de prazo.

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

1 ESPÉCIES:

EMENDAS CONSTITUCIONAIS - EC

LEIS DELEGADAS - LD

MEDIDAS PROVISÓRIAS - MP

LEIS COMPLEMENTARES - LC

LEIS FINANCEIRAS – art. 166 e §§

lei do plano plurianual – PPA;

lei de diretrizes orçamentárias – LDO;

lei do orçamento anual – LOA; e,

lei de abertura de créditos adicionais

2. CONTROLE JUDICIAL DO PROCESSO LEGISLATIVO

O STF admite, em caráter excepcional, o controle judicial incidental da constitucionalidade do processo legislativo, quando suscitado por membro do Congresso Nacional (não a destinatário da norma).

3. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO PROCESSO LEGISLATIVO FEDERAL NAS DEMAIS ESFERAS

Pelo princípio do paralelismo federativo (art. 25, 29 e 32), deve haver observância das mesmas regras nas esferas estadual, distrital e municipal, especialmente, quanto às de iniciativa reservada do Poder Executivo e Judiciário

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

III. ESPÉCIES NORMATIVAS

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO – Art. 59, I e 60 e §§

Iniciativa: concorrente, de:

1/3 deputados ou senadores

Presidente Republica

Mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados (maioria simples de cada uma)

Procedimento:

Votação nas duas casas

Dois turnos

Maioria qualificada de 3/5 (membros)

Admite emendas (votadas em conjunto)

Promulgação:

Pelas Mesas Câmara e Senado, conjuntamente (60, § 3º)

Não sujeitas à sanção ou veto

Se rejeitadas, só podem ser reapresentadas em outra sessão legislativa

Publicação: Diário Oficial, com incorporação ao texto original

Vigência: Imediata, no dia seguinte à publicação

Limites:

Formais (regras acima)

Materiais (cláusulas pétreas, cerne fixo, partes imutáveis): forma federativa de estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação de poderes; e, direitos e garantias fundamentais (art. 60, § 4º).

Temporal ou circunstancial: intervenção federal, estado de defesa ou de sítio (§ 1º)

LEIS COMPLEMENTARES – (Art. 59, II)

São normas destinadas à matéria **especificada na Constituição**, como por exemplo:

- proteção da relação empregatícia - 7º, I, e art. 10 das DT
- inelegibilidade - Art. 14, § 9º
- criação, transformação ou reintegração de territórios, incorporação, fusão e desmembramento de Estados-membros e Municípios – 18, § 2º, 3º e 4º
- permissão de trânsito de forças estrangeiras no território nacional – 21, IV;
- autorização, pelo Congresso Nacional, para que o Presidente da República declare guerra e/ou celebre a paz – art. 49, II.
- delegação de competências legislativas da União aos Estados – art. 22, § único
- criação, pelos Estados, de regiões metropolitanas ou microrregiões formadas por aglomeração urbanas de municípios – art. 25, § 3º
- definição da área de atuação de fundações públicas criadas por lei – art. 37, XIX
- criação de procedimento de avaliação de desempenho do servidor público estável – art. 41, III
- criação de medidas de combate à desigualdade regional – art. 43, § 1º, I e II
- fixação do número de deputados, entre 8 e 70, e representação por Estado e DF – art. 44, § 1º

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

- criação de normas para a elaboração de leis – art. 59, § único
- definição de atribuições do Vice-Presidente da República – art. 79, § único
- dispor sobre o estatuto da magistratura (art. 93), a organização e a competência dos órgãos da magistratura (art. 121), do Ministério Público (art. 129, VI, VII), da Advocacia Geral da União (art. 131), da Defensoria Pública (art. 134, § único) e das Procuradorias Estaduais e do DF (art. 128, § 4º)
- dispor sobre precatórios (art. 100, § 15)
- organização das Forças Armadas – art. 142, § único
- sistema tributário – art. 146 e incisos
- instituição de empréstimo compulsório – art. 148 - imposto sobre grandes fortunas – art. 153, VI e outros impostos, não cumulativos – Art. 154, I
- dispor sobre as finanças públicas – art. 163
- estabelecer os limites de gastos públicos – art. 168 – Lei Complementar n. 101
- estabelecer o critério para a desapropriação para reforma agrária – art. 164, § 3º
- estabelecer a política de saúde – art. 198, § 3º (reavaliação quinquenal)
- política da previdência social – art. 198, § 1º
- política de previdência privada – art. 202
- política indígena – art. 231, § 6º
- PIS e PASEP – art. 239 – LC 7 e 8, de 1970

Referências históricas:

A Lei Complementar foi introduzida na EC 4, CF/46 (parlamentarismo) em 1961, revogada a emenda, desapareceu, retornando com a EC 17, CF/46, em 1965.

Procedimento: Adota-se o mesmo procedimento previsto para a lei ordinária, exceto quanto ao quorum, que é de maioria absoluta (membros). Resta, então, saber se esta pequena alteração, no quórum, de maioria simples (metade mais um dos presentes, que deve ser metade mais um dos membros), para maioria absoluta (metade mais um dos membros), fornece a garantia de maior estabilidade pretendida pelo legislador constituinte..

LEI ORDINÁRIA (art. 59, III, e 61)

É espécie normativa típica, utilizada para inovação do direito, quando não há previsão constitucional de outra espécie. Por isto, diz-se que a Lei Ordinária é espécie normativa de **âmbito material residual**, ou seja, toda a matéria constitucional não auto-aplicável, não entregue à Lei Complementar, pode ser regulamentada por Lei Ordinária.

Âmbito específico: art. 61, § 1º

Quorum: maioria simples

LEI DELEGADA (art. 59, IV e 68)

As Leis Delegadas são normas elaboradas pelo Presidente da República, por delegação do Poder legislativo, através de Resolução do Congresso Nacional, especificando o seu conteúdo e os termos do seu exercício (art. 68, § 2º), não podendo ser ilimitada.

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

Matérias não delegáveis: Rol do art. 68, § 1º

Pertinência: Não podem ser objeto de LD: (art. 49, 51 e 52), matérias reservadas à lei complementar, leis organização PJ e MP, nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos, eleitorais, planos plurianuais, diretrizes e orçamentárias (art. 68, § 1º).

Procedimento: dispensa de sanção

Se o Congresso pretender apreciar o projeto, o fará em sessão única, vedadas emendas (art. 68, § 3º)

Controle: eventual exorbitância dos limites da **resolução do Congresso Nacional** pode ser sustada por outra resolução (art. 49, V)

MEDIDAS PROVISÓRIAS (art. 59, V e 62 – EC-32/01) - Previsão Constitucional: Art. 62

Atos normativos editados pelo Presidente da República, com força de lei, em caso de relevância e urgência, submetidos ao Congresso, imediatamente; perdem a eficácia se não convertidos em lei em 60 dias, prorrogável uma única vez por igual período.

Origem histórica: Constituição italiana de 1947; instrumento do regime parlamentarista. Veio substituir o Decreto-Lei (que era aprovado por decurso de prazo, se não apreciado em 45 dias). Distinções: prazo (30/45 dias) decurso do prazo; vedação.

Efeitos: vigência temporária; suspende a eficácia das leis anteriores, com ela conflitantes.

Se não for apreciada em 45 dias, entrará em regime de urgência, sobrestando outras deliberações da Casa (o Senado pode iniciar a discussão antes mesmo de receber o projeto da Câmara).

Se aprovadas no prazo legal (60+60) com alterações, permanecerá em vigor mesmo se a sanção ou veto ocorrer após 120 da publicação da MP.

Se **perder a eficácia**, por decurso do prazo, ou se **não for aprovada pelo Congresso**, desaparece: são anuláveis, retroativamente (“ex tunc”), cabendo ao Congresso disciplinar, por decreto legislativo, no prazo de 60 dias, as relações jurídicas dela decorrentes. Se o Congresso não editar, no prazo legal, decreto legislativo, as relações jurídicas disciplinadas pela MP prevalecem, enquanto ela vigeu, deixando de existir no momento em que perdeu a eficácia.

Não podem ser reapresentadas na mesma sessão legislativa.

A EC-32/01 limitou a edição de MP’s, obstaculizando a reedição e reapresentação na mesma sessão legislativa (**limitação formal**).

Criou, também, **limitação material**, mencionando as matérias que não podem ser objeto de MP’s, não restringindo a edição de MP’s sobre matéria tributária (prevalece a

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

orientação do STF, que já permitia a instituição e a disciplina de tributos, a concessão ou revogação de incentivos fiscais, enfim, legislar sobre toda matéria não reservada à LC).

Podem regulamentar matéria constante de Emenda Constitucional a partir de 11.9.01 (o que era vedado, a partir de 1995, pelo art. 246)

Com a edição da EC-32, de 2001, as MP's anteriores a 12.9.01 passaram a ter vigência indeterminada, sendo revogáveis por outra MP ou ato do Congresso Nacional (§ 2º).

Restrições absolutas (§ 1º): matérias:

- relativas a nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- direito penal, processual penal e processual civil;
- organização do PJ e do MP, carreira e garantia de seus membros;
- planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento, créditos adicionais e suplementares, exceto art. 167, § 3º (abertura de crédito especial para despesas imprevisíveis e urgentes, como em casos de calamidade, etc)
- que vise detenção ou seqüestro de bens, poupança popular ou ativos financeiros;
- reservadas à LC
- disciplinadas em projeto de lei sujeito a sanção

Restrição relativa (§ 2º): em matéria tributária:

- majoração de **impostos** (não tributos) - produz efeitos no exercício seguinte se houver sido convertida em lei no exercício em que foi editada.
 - Exceções (podem ser instituídos e/ou majorados, conforme o caso, por MP's, sem a observância do principio da anterioridade):
 - II, IE, IPI, IOF e Iex de guerra, pois não se sujeitam ao principio da anterioridade.
 - Taxas e contribuições do art. 149 (exceto contribuições da seguridade social, sujeitas à anterioridade nonagesimal – art. 195, § 6º) e contribuições de melhoria

DECRETOS LEGISLATIVOS (59, VI)

São deliberações do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgadas pelo Presidente da Mesa para operar **efeitos fora da Casa**. Difere da Resolução, que surte efeitos internamente. Ambos se submetem ao processo legislativo comum, mas prescindem da sanção do Chefe do Poder Executivo.

Utilizados para disciplinar relações jurídicas decorrentes de MP's não apreciada ou rejeitada. São utilizados, tradicionalmente, para deliberações do Congresso, tais como nos casos do art. 49, II a VI, IX e XII a XVII. Em se tratando de controle concreto (ex. autorização de afastamento do Presidente da República, inc. III) não estão sujeitos ao

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

controle da constitucionalidade; se abstrato (ex. fixação de subsídios, inc. VII e VII), sujeitam-se.

RESOLUÇÕES (59, VII):

Destinam-se a regular matéria da administração interna das Casas do Poder Legislativo. Não é lei nem simples ato administrativo; é deliberação político-administrativa. São utilizadas, tradicionalmente, para as competências privativas de cada Casa (art. 51 e 52), Regimentos Internos, concessão de licença a parlamentares, organização de serviços da Mesa, regulamentação de outras atividades, tais como delegar a competência legislativa ao Chefe do Executivo (Lei Delegada).

UNIDADE II – Questionário sobre PROCESSO LEGISLATIVO

1. O que é processo legislativo?
2. Onde se encontram as regras do processo legislativo federal brasileiro?
3. Quais as espécies normativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, no plano federal?
4. O que é proposição, ou projeto? Quais as espécies de proposição?
5. O que é emenda?
6. Quais as matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Presidente da República?
7. Quais os assuntos sobre os quais o STF e os Tribunais Superiores podem apresentar projetos de lei:?
8. E o Procurador Geral da República?
9. Em que situações dá-se o arquivamento de um projeto?
10. Quais são os regimes de tramitação das proposições legislativas?
11. Quando um projeto tramita em regime de urgência?
12. O chamado regime de “urgência urgentíssima” tem previsão legal? Justifique.
13. Qual é o procedimento legislativo de uma:
 - a. Emenda à constituição?
 - b. Lei ordinária?
 - c. Lei complementar?
 - d. Medida Provisória?
14. O que acontece se, após 45 dias de sua publicação, a MP não tiver sido apreciada, nas duas casas do Congresso Nacional?
15. E, se esgotado o prazo de sua vigência, não for apreciada ou for rejeitada?
16. Como se processa a apreciação do veto presidencial?

UNIDADE II - EXERCÍCIOS PARA AFERIÇÃO DO CRITÉRIO UTILIZADO NOS CONCURSOS

- 1) **Coloque, nas situações descritas, a letra correspondente a uma das competências:**
- a) exclusiva do Congresso Nacional.
 - b) privativa do Congresso Nacional.
 - c) privativa da Câmara dos Deputados.
 - d) privativa do Senado Federal.
 - e) do Congresso Nacional com sanção do Presidente da República.

() Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa:

() Aprovar, previamente, por voto secreto, após a arguição pública a escolha de 1/3 membros do Tribunal de Contas da União, escolhidos pelo Presidente da República

() Autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e do Município.

() Dispor sobre a matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações

() Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

() Receber as contas tardias, na hipótese de o Presidente da República não apresentar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa anual, a prestação de contas referente ao exercício anterior

2) Assinale a alternativa correta:

2.1. Compete ao Tribunal de Contas da União:

- a) Julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade.
- b) Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar.
- c) Aprovar previamente a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2.500 hectares.
- d) Fiscalizar as contas nacionais das empresa supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo.
- e) Todas as respostas estão incorretas.

2.2. Segundo a Constituição, a iniciativa das Emendas à Constituição cabe:

- a. Ao Presidente da República
- b. Presidente do Supremo Tribunal Federal
- c. A mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, tomando-se a decisão, em cada uma delas, pelo voto de 1/3
- d. A 1/3 de Deputados e/ou Senadores
 - 1. Todas estão corretas
 - 2. “a”, “b” e “c” estão corretas
 - 3. “b”, “c” e “d” estão corretas
 - 4. “a” e “d” estão corretas
 - 5. Nenhuma está correta

2.3. Nas situações expressamente previstas na Constituição, compete ao Presidente da República desempenhar algumas funções atípicas, no âmbito legislativo. No desempenho destas funções, de sua competência exclusiva, ele poderá:

- a. Elaborar leis complementares, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal
- b. Editar Medidas Provisórias, em caso de relevância
- c. Expedir decretos para a fiel execução das leis
- d. Expedir decretos autônomos sobre a organização da administração pública, podendo extinguir órgãos públicos
- e. Vetar projetos de lei, total ou parcialmente
 - i. Todas estão corretas
 - ii. “a” e “b” estão corretas
 - iii. “a” e “c” estão corretas
 - iv. “b”, “c” e “e” estão corretas
 - v. Nenhuma está correta

Unidade III

PODER EXECUTIVO

1. FUNÇÕES

Típica: administração do Estado, exceto a matéria interna dos demais poderes (legislativo e judiciário)

Atípica:

- Legislativa: participação no processo legislativo
 - Iniciativa (61, § 1º), veto, sanção e promulgação (66 e §§)
 - Edição de atos com força de lei – Medidas Provisórias (62); Leis Delegadas
- Julgadora:
 - Aplicação do direito, nos processos administrativos (produz coisa julgada administrativa, que só será alterável judicialmente)
 - Inconstitucionalidade da lei, através do veto com fundamento jurídico
 - Concessão de indulto e comutação de pena (84, XII)

Multiplicidade da função executiva:

- Função administrativa (37 a 43)
- Função política (76 a 91)
- Função essencial à Justiça (127 a 135)
- Função de defesa do Estado (136 a 144)

2. ATRIBUIÇÕES

No sistema de governo Presidencialista, adotado no Brasil, o Chefe do Executivo acumula as funções de **Chefe de Estado** (representação da República no plano internacional) e de **Chefe do Governo** (comando da gerência interna do Estado)

Atos de CHEFE DE ESTADO:

Art. 84, VII, VIII, XIX, XX, XXI, XXII (manter relações com outros Estados, declarar guerra e paz)

Atos de CHEFE DE GOVERNO (onde se inclui o poder regulamentador):

Art. 84, I, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XIII (nomear e exonerar ministros; participar do processo legislativo com poderes de iniciativa, veto, sanção, promulgação e publicação; decretar estado de defesa, de sítio e intervenção federal)

Atos de CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL:

Art. 84, II, XIV, XVI, XXIV, XVIII.

Poder Regulamentador:

Poder privativo do Presidente da República de expedir regulamentos, sob a forma de DECRETOS, para facilitar a execução das leis.

O Presidente da República não pode, ordinariamente, editar normas gerais, abstratas e impessoais, senão através de DECRETOS, LEIS DELEGADAS E/OU MEDIDAS PROVISÓRIAS.

Espécies de Decretos:

- Regulamento autônomo: independe de lei a ser regulamentada (previsão constitucional para organizar a administração pública: art. 84, VI, “a” e “b”¹⁷)
- Regulamento delegado: criação de direito novo, por delegação do Poder Legislativo
- Regulamento de execução: dependente da lei que regulamenta, detalhando o seu conteúdo (art. 84, IV)

3. ESTRUTURA

O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estados (art. 76):

1. DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Eleição, mandato e posse:

Eleito juntamente com o Vice, em chapa única (art. 77, caput e § 1º), por maioria absoluta de votos (§ 2º a 5º), por voto direto, secreto e universal (art. 14), no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato (em 1º turno) e no último domingo de outubro (se houver 2º turno), para mandato de quatro anos (art. 82), admitida a reeleição por uma única vez (art. 14, § 5º).

Prazos do Mandato, nas Constituições anteriores:

6 anos – 1937 e EC 8/77, de 1969

5 anos – 1946 e 1969

4 anos – 1891, 1934, 1967 e 1988 (EC 16/97)

Reeleição – 1988

Aplica-se a todos os entes federados (28 e 29, I)

¹⁷ VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

Requisitos de elegibilidade: ser brasileiro nato (art. 12, § 3º), estar em pleno exercício dos direitos políticos (art. 14, § 3º), ter idade superior a 35 anos (art. 14, § 3º, VI, a), não ser inelegível, possuir filiação partidária

Forma da eleição: Direta (Art. 77); Indireta (81, § 1º)

Posse e exercício: 78 a 83

Prazo de 10 dias; sessão conjunta no Congresso Nacional (57, § 3º, III).

Pena: vacância e convocação de novas eleições (art. 78, § único)

Compromisso: manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil (art. 78)

Vacância do cargo: art. 80 e 81

- Morte
- Renúncia
- Não comparecimento para posse (78, § único)

Perda do cargo:

- Condenação por crime de responsabilidade (85 e 86)
 - i. Admissão da acusação pela Câmara
 - ii. Condenação proferida pelo Senado Federal, por 2/3 (52,I,§ único), depois de admitida a acusação pela Câmara dos Deputados, por igual quorum (51,I)
- Condenação por crime comum
 - i. Admissão da acusação pela Câmara
 - ii. Condenação proferida pelo STF em crime comum (102, I, b)
- Ausência do país por mais de 15 dias sem licença do Congresso (art. 83)
- Suspensão dos direitos políticos (art. 15)
- Perda da nacionalidade (Art. 12, § 4º, II),

Prerrogativas do Presidente da República (na vigência do mandato):

Não poderá ser preso, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 86, § 3º)

Não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções (§ 4º do art. 86)

Não será processado por crimes praticados antes da investidura no cargo

Ordem de **sucessão** do Presidente da República (art. 80):

Vice Presidente

A sucessão é a substituição definitiva do Presidente pelo Vice-Presidente que foi com aquele eleito.

Ordem de **substituição** do Presidente da República (art. 81):

Vice Presidente

Presidente da Câmara

Direito Constitucional III - Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

Presidente do Senado
Presidente do Supremo Tribunal Federal

Forma de **substituição** do Presidente da República (art. 81 e § 1º):

Eleições diretas, feitas em até 90 dias após a abertura da última vaga, se ocorrida nos dois primeiros anos do mandato.

Eleições indiretas, feitas em até 30 dias após a abertura da última vaga, se ocorrida nos dois últimos anos do mandato.

2. DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- Substituir o Presidente (viagens, férias, licenças ou doenças);
- Suceder o Presidente, no caso de vacância do cargo (Art. 79)
- Exercer outras funções conferidas por lei complementar (art. 79, § único)
- Auxiliar o Presidente quando convocado para missões especiais (§ único)
- Participar, como membro nato, em órgãos de consulta (89, I e 91, I)
Conselho da República e da Defesa Nacional

Era Presidente do Senado, até 1963, na CF37, e Presidente do Congresso, até a EC 1. Comete crime de responsabilidade, se assumir o cargo de Presidente.

3. DOS MINISTROS DE ESTADO

São auxiliares do Presidente da República (art. 76 e 84, II), por este livremente escolhidos (84, I), sendo que o único requisito é que tenham idade mínima de 21 anos (art. 87).

Funções: Parágrafo único do art. 87.

Quanto à referenda ministerial: é indispensável à validade do decreto legislativo

Estão sujeitos à prática de crime de responsabilidade (52, I), e, se tal ocorrer, serão julgados pelo STF (art. 102, I, “c”), ou pelo Senado (art. 52, II), em caso de crime de responsabilidade conexo com o do Presidente da República.

Nos demais casos (crimes comuns), serão processados pelo STF (foro privilegiado)

Em ambas as situações, o processo só será instaurado pelo Senado ou pelo STF se a acusação for admitida pela Câmara dos Deputados (art. 51, I).

Os ministérios serão criados e/ou extintos por lei (ou MP convertida em lei).

4. ESTRUTURA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (Lei 9.649/98, alterada pela MP 2.216-37, de 2001).

4.1 Estrutura básica:

A Presidência da República é constituída, essencialmente, pelos seguintes órgãos:

Direito Constitucional III - Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

- a. Casa Civil
- b. Secretaria Geral
- c. Secretaria de Comunicação do Governo
- d. Secretaria de Coordenação Política
- e. Gabinete de Segurança Institucional

Todavia, integram a presidência da República alguns órgãos de assessoramento imediato do Presidente da República e outros de consulta, que são:

Órgãos de assessoramento imediato:

- f. Conselho de Governo;
- g. O Advogado Geral da União
- h. O Gabinete do Presidente da República.

Órgãos de consulta:

- i. Conselho da Defesa
- j. Conselho da República

Outros órgãos de assessoramento:

- k. Corregedoria Geral
- l. Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano

4.2 Ministérios

O Poder Executivo no Brasil é composto, por vários ministérios, ocupados por Ministros de Estado. Cada ministério é responsável por uma área específica e é liderado por um ministro. Os ministros são escolhidos pelo Presidente da República a cada mandato, que atualmente, no Brasil, é de 4 anos. Esta composição vem se alterando com bastante frequência; por esta razão, remetemos o aluno para a leitura do anexo I.

Observa-se que, conforme a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001, (art. 13, § 1º), são Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, e, também:

- o Chefe da Casa Civil
- o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, cujo cargo é natureza militar e privativo de Oficial-General das Forças Armadas (§ 2º).
- o Chefe da Secretaria-Geral
- o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República,
- o Advogado-Geral da União; e,
- o Corregedor-Geral da União.

No governo de Fernando Henrique Cardoso, **foram extintos quatro Ministérios:** Administração Federal e Reforma do Estado; Aeronáutica; Exército e Marinha, e **criados três:** Defesa; Integração Nacional e Desenvolvimento Agrário, que permaneceram, até a gestão do atual governo.

Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

No governo do Presidente Lula foram criados três (3) Ministérios (Cidades, Desenvolvimento Agrário e Turismo) e cinco (5) secretarias especiais; a Presidenta Dilma, mais 4, somando, atualmente, 39 pastas. Fica assim o rol dos Ministérios e órgãos com “status” de Ministério:

Ministérios:

- 1) **Agricultura, Pecuária e Abastecimento -**
- 2) **Cidades**
- 3) **Ciência e Tecnologia**
- 4) **Comunicações**
- 5) **Cultura**
- 6) **Defesa**
- 7) **Desenvolvimento Agrário**
- 8) **Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**
- 9) **Desenvolvimento Social e Combate à Fome**
- 10) **Educação**
- 11) **Esporte**
- 12) **Fazenda**
- 13) **Integração Nacional**
- 14) **Justiça**
- 15) **Meio Ambiente**
- 16) **Minas e Energia**
- 17) **Planejamento, Orçamento e Gestão**
- 18) **Previdência Social**
- 19) **Relações Exteriores**
- 20) **Saúde**
- 21) **Trabalho e Emprego**
- 22) **Transportes**
- 23) **Turismo**
- 24) **Pesca e Agricultura**

Secretarias com “status” de Ministério:

- 25) **Secretaria-Geral da Presidência –**
- 26) **Secretaria de Comunicação Social -**
- 27) **Secretaria Especial dos Direitos Humanos –**
- 28) **Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial**
- 29) **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres -**
- 30) **Secretaria de Relações Institucionais –**
- 31) **Secretaria de Assuntos Estratégicos**
- 32) **Secretaria da Micro e Pequena Empresa**
- 33) **Secretaria de Portos**
- 34) **Secretaria de Aviação Civil**

Outros entes com “status” de Ministério:

- 35) **Advocacia-Geral da União –**
- 36) **Banco Central –**
- 37) **Casa Civil da Presidência da República**
- 38) **Controladoria Geral da União**
- 39) **Gabinete de Segurança Institucional**

5. **RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DOS MINISTROS DE ESTADO**¹⁸ (art. 85, definição da Lei 1.079/50)

Conceito: Crime de Responsabilidade são infrações político-administrativas cometidas pelo Presidente da República e outras altas autoridades, punidas com a perda do cargo e inabilitação para o exercício da função pública por até dez anos.

Titularidade ativa (para denunciar): qualquer cidadão (art. 14, Lei 1.079/50)

Julgamento: procedimento bifásico – juízo de admissibilidade (na Câmara dos Deputados, quorum de 2/3) e julgamento (no Senado Federal, quorum de 2/3)

Renúncia: se já instaurado o processo, não será extinto com a renúncia, aplicando-se a mesma regra prevista para os parlamentares, conforme precedente do STF.

Controle judicial: possível (art. 5º, XXXV) quanto à observância das formalidades e garantias (ao devido processo legal, ampla defesa, contraditório), NÃO quanto ao critério político de oportunidade e conveniência do Poder Legislativo

HIPÓTESES:

- Prática de atos atentatórios à Constituição (existência da União, livre exercício dos Poderes ou do Ministério Público),
- Prática de atos contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais
- Prática de atos contra a segurança interna do país
- Prática de atos contra a lei orçamentária
- Prática de atos que importem descumprimento de leis e/ou de decisões judiciais
- Prática de atos configurados como Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92)

Pressupostos:

Materiais: art. 85, CF e Lei n. 1.079/50; princípios de direito Constitucional e Penal (anterioridade, legalidade, tipicidade etc)

Formais:

Condições de procedibilidade (art. 86)

Forma de admissão da acusação (2/3 Câmara Deputados)

Foro de Julgamento (Senado Federal)

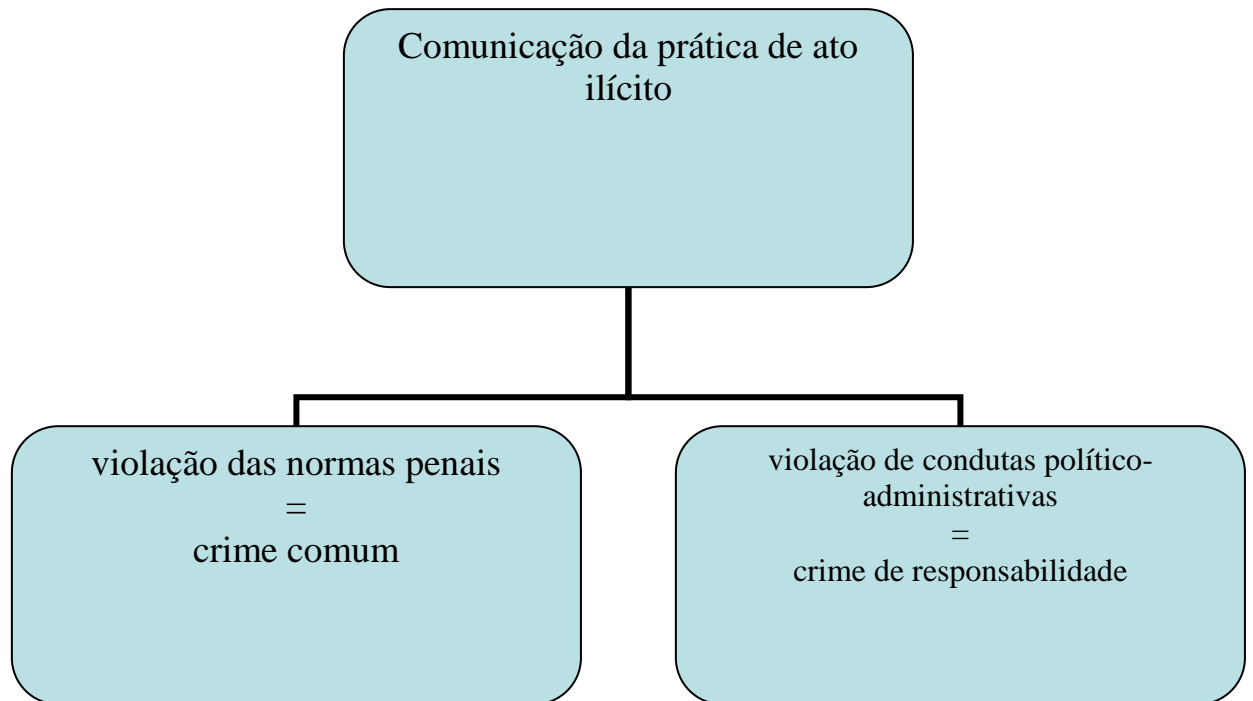
Hipóteses de suspensão (Instauração do processo: §§ 1º e 2º)

Inadmissibilidade de prisão cautelar

Inadmissibilidade de responsabilização por ato estranho ao exercício das funções, na vigência do mandato (§ 3º e 4º)

Suspensão das funções por até 180 dias: crime comum – após o recebimento da denúncia pelo STF; nos crimes de responsabilidade – após instauração do processo pelo Senado

¹⁸ Ver SANTANA, Meyre E. C. “Impeachment”



6. ÓRGÃOS DE APOIO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

6.1 CONSELHO DA REPÚBLICA (Art. 89)

Conforme art. 84, inc. XVIII, é atribuição indelegável do Presidente da República convocar e presidir os dois órgãos de consulta - tanto o Conselho da República quanto o da Defesa Nacional.

O Conselho da República tem a seguinte composição:

- Vice-Presidente da República
- Presidente da Câmara e do Senado
- Líder da maioria e da minoria na Câmara e no Senado
- Ministro da Justiça
- Seis (6) cidadãos, sendo 2 escolhidos pelo Presidente da República, 2 pelo Presidente da Câmara e 2 pelo Presidente do Senado

O mandato de seus membros é de 3 anos, vedada recondução

São atribuições do Conselho da República pronunciar-se sobre:

- Intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio
- Questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas

6.2 CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Composição: Vice-Presidente da República
Presidente da Câmara e do Senado

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

Ministro da Justiça,
Ministro de Estado da Defesa
Ministro das Relações Exteriores
Ministro do Planejamento
Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica

Atribuições: Opinar sobre matérias ligadas à defesa nacional, tais como:
Declaração de guerra e celebração da paz
Decretação de estado de estado de defesa, de sítio e de intervenção federal
Uso das áreas destinadas à segurança nacional (faixas de fronteira,
preservação e exploração dos recursos naturais)
Garantia da independência nacional e defesa do estado democrático de
direito

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

UNIDADE III – Questionário sobre PODER EXECUTIVO

1. Qual é a estrutura do Poder Executivo Federal brasileiro?
2. Quais os requisitos para ser Presidente da República?
3. Como são escolhidos, normalmente, o Presidente e o Vice Presidente da República?
 - a. E se o cargo vagar-se nos dois últimos anos do mandato?
4. E os Ministros de Estado?
5. Qual é a duração do mandato presidencial?
6. Quais são os requisitos do ato de posse?
7. Quais são as atribuições:
 - a. Do Presidente da República?
 - b. Do Vice Presidente?
 - c. Dos Ministros de Estado?
8. Quais são as imunidades conferidas ao Presidente da República?
9. Como se dá a tramitação do pedido de autorização para a instauração de processo criminal contra o Presidente da República, o Vice-Presidente e os Ministros de Estado?
10. Quais são as conseqüências da autorização do processo crime em face das autoridades acima?
11. Em que situações o Presidente da República comete crime de responsabilidade?
12. Como se processa a denúncia de um cidadão à Câmara dos Deputados contra Presidente da República, o Vice e os Ministros de Estado, por crime de responsabilidade?
13. E o julgamento:
 - a. Em crime comum?
 - b. Em crime de responsabilidade?
14. Em que situações ocorre a suspensão do Presidente da República de suas funções e qual o prazo máximo de duração da suspensão?
15. Em que situações ocorre a perda do cargo de Presidente da República?
16. Em que situações ocorre a vacância do cargo de Presidente da República?
17. Nos casos acima (14, 15 e 16), quem sucederá o Presidente da República? Informe a ordem sucessória.
18. Os Ministros de Estados ou titulares de órgãos diretamente ligados à Presidência da República podem ser convocados a comparecer perante a Câmara, o Senado, ou suas respectivas comissões?
 - a. Responda e, em caso de resposta afirmativa, explique em quais situações tal ocorrerá.
 - b. Quais as conseqüências de eventual não comparecimento?
19. O Presidente da República escolhe membros do Tribunal de Contas da União?
 - a. Quantos?
 - b. De que forma?
 - c. Tal escolha submete-se a algum controle externo? Qual?
20. O Presidente da República escolhe membros do Poder Judiciário?
 - a. Quais?
 - b. De que forma?
 - c. Tal escolha está sujeita a algum controle externo? Qual?

UNIDADE IV - PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃOS DA JURISDIÇÃO¹⁹

Primeiramente, é bom atentar para o fato de que, após a Constituição de 1988, o Poder Judiciário passou a exercer outras atividades, que não a jurisdição, dentro de seu poder de realizar o chamado autogoverno e manter a sua independência frente ao Poder Executivo. De acordo com o art. 99, CF, os Tribunais elaboram suas propostas orçamentárias, dentro dos limites constitucionais, e as encaminha ao Poder Executivo. Após aprovação, pelo Poder Legislativo, as dotações orçamentárias são entregues ao Poder Judiciário no dia 20 de cada mês (art. 168, CF). Milhares de funcionários são contratados; bilhões de reais são gastos pelo Poder Judiciário em atividades administrativas, e não, exclusivamente, na atividade jurisdicional, como se supõe. De faxineiros, guardas, ascensoristas de elevadores e similares a engenheiros, médicos, economistas, fotógrafos, repórteres, cléricos, etc., vários profissionais, indubitavelmente administrativos, compõem a pesada estrutura do Poder Judiciário, consumindo muito do que, efetivamente, deveria ser aplicado na atividade jurisdicional.

Críticas à parte, neste momento, este estudo limita-se ao exame da atividade jurisdicional, qual seja a exercida pelos magistrados, que são os componentes da atividade denominada magistratura, bem delineada na Constituição de 1988, com suas garantias e limitações.

Ao Poder Judiciário a Constituição Federal reservou o Capítulo III, onde, nos art. 92 a 126, prevê a existência de vários órgãos, cada um responsável pela dicção de determinado direito, para determinadas pessoas, em determinadas localidades, segundo critérios lógicos de divisão de atribuições.

4.1 Acesso e Promoção

Nos artigos 93 e 94, da CF, estão disciplinadas as formas de acesso aos cargos da magistratura.

Na primeira instância – ou primeiro grau de jurisdição – o acesso aos cargos da magistratura dar-se-á por concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, no cargo do Juiz Substituto, exigindo-se do candidato a comprovação de experiência do bacharel em direito em atividades jurídicas por 3 (três) anos.

Após o ingresso, a promoção na carreira, tanto de entrância para entrância, como de instância para instância, dar-se-á, alternadamente, pelo critério de antiguidade e merecimento, observadas as regras previstas no inciso II do art. 93:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

¹⁹ Ver SANTANA, Meyre E.C. **Competências e foros especiais no Direito Brasileiro.**

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

A segunda instância do Poder Judiciário é composta de magistrados oriundos da primeira instância, que são promovidos, pelos critérios de antigüidade e merecimento, e de membros do Ministério Público e da OAB, ficando, então, assim representada:

- 4/5 dos membros da magistratura, provenientes da primeira instância

- 1/5 provenientes de outras carreiras jurídicas, sendo metade do Ministério Público, com mais de dez anos de atividade, e metade de Advogados, devidamente inscritos na OAB, também, com mais de dez anos de atividade.

O acesso aos Tribunais Superiores é feito na forma prevista na Constituição Federal, de forma diferenciada para cada órgão.

4.2 Garantias e vedações

A Constituição prevê garantias para o Poder Judiciário e, também, para os membros da magistratura; àquele garante autonomia financeira e autogestão (art. 99); a estes, prevê (art. 95) a tríplice garantia da vitaliciedade – que se adquire após dois anos, na primeira instância, e no ato da posse, nos demais órgãos, e que só se perde por interesse público, por voto de maioria do Tribunal -, inamovibilidade e irredutibilidade vencimental.

A Carta Magna enumera (§ único do art. 95), também, as vedações a que se sujeitam os magistrados – e não somente os juízes, tal como consta, literalmente, no texto normativo:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

O texto constitucional é claro, quanto às vedações, exceto quanto ao exercício da função de magistério, que sequer limita ao ensino superior, como o faz o Estatuto da

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

Magistratura (Lei Complementar 37/79). Afinal, o que vem a ser “uma” função de magistério? O desempenho da docência em uma instituição? Ou em uma disciplina? Este é um problema que o Conselho Nacional de Justiça terá que enfrentar, pois a magistratura é atividade exclusiva. Veja-se o que diz o Estatuto, ao estabelecer as situações em que o magistrado vitalício poderá perder o cargo:

Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado):

I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária.

§ 1º - O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2º - Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.

Analisando o Estatuto, parece-nos que a Carta Magna limita a cumulação da função de magistrado com **um único cargo de docente, em instituição de ensino superior, quer seja público ou particular** – exceto curso oficial de preparação para a judicatura ou aperfeiçoamento – e, mesmo assim, desde que haja correlação da disciplina lecionada com a atividade desenvolvida pelo magistrado e, ainda, compatibilidade de horários da atividade docente com a atividade judicante.

4.3 Composição e competência dos órgãos da jurisdição:

A Constituição Federal dedicou o Capítulo III – art. 92 a 126 - à organização do Poder Judiciário brasileiro e fixação da competência de seus órgãos em razão da matéria, das pessoas e da posição hierárquica do órgão julgador. A seguir, analisaremos a estrutura dos órgãos que compõem a estrutura do Poder Judiciário.

4.3.1 Supremo tribunal federal - STF

O **Supremo Tribunal Federal** é o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro e, também, responsável pela guarda da Constituição; é composto de onze (número fixo) ministros, brasileiros natos, com idade entre 35-65 anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado.

O STF possui competências originárias e recursais - estas, subdivididas em ordinárias e extraordinárias.

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

A CF atribui ao STF **competências originárias**, onde comparece como primeiro e único órgão julgador de determinadas demandas, identificadas no art. 102, I da CF, cabendo-lhe processar e julgar:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

Observe-se que, se o mandado de segurança for impetrado pelo Ministro de Estado, a competência será definida pela autoridade coatora. Assim, se o writ ajuizado for contra ato das autoridades que têm foro especial no STF, tais como o Presidente da República, será competente o STF; se contra ato de outro Ministro de Estado, no STJ; se contra ato de juiz federal, no TRF.

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados,

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

Na **competência recursal ordinária**, atribui-se ao STF a função de órgão revisor de determinadas causas, identificadas no art. 102, II da CF, como se fosse um órgão de segunda instância:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, tais como os impetrados por Governadores de Estado;

b) o crime político.

A **competência recursal extraordinária** do STF decorre do fato de ser o guardião da CF e, por isto mesmo, é o revisor derradeiro das questões em que há afronta à Lei Maior, observados os requisitos previstos no art. 102, III da CF, quais sejam:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

4.3.2 Superior Tribunal de Justiça - STJ

O **Superior Tribunal de Justiça** é o órgão máximo da justiça comum brasileira, composto de, no mínimo, trinta e três (33) ministros, com idade entre 35-65 anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado, sendo 2/3 provenientes da carreira da magistratura, dos quais onze (11) são escolhidos dentre Desembargadores dos TRF's, onze (11), dentre Desembargadores dos TJ's, e, 1/3 (onze) dentre Advogados e Membros do Ministério Público Federal/Estadual e do Distrito Federal. Dos onze (11) ministros que são provenientes de outras carreiras jurídicas, cinco (5) são oriundos da advocacia e seis (6) do Ministério Público, sendo três do Ministério Público Federal e três do Ministério Público dos Estados da federação.

Ao STJ, assim como ao STF, a CF atribui **competências originárias**, para as quais é o primeiro julgador, e recursais, onde comparece como órgão revisor ordinário e extraordinário.

A **competência originária** do STJ é ser o primeiro e único órgão julgador de determinadas causas, identificadas no art. 105, I da CF:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

- b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal
- c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

A **competência recursal ordinária** atribui ao STJ a função de órgão revisor de determinadas causas, identificadas no art. 105, II da CF:

- a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

A **competência recursal extraordinária** do STJ é ser o guardião da lei federal, e, por isto, é o revisor derradeiro das questões decididas com afronta à lei federal, quando a decisão recorrida (art. 105, III da CF):

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

4.3.3 Justiça comum

A justiça comum brasileira divide-se em Justiça Comum Federal e Justiça Comum Estadual.

4.3.3.1 Justiça Comum Federal:

A Justiça Comum Federal compõe-se de nove (9) Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais.

Existem, no Brasil, nove (9) **Tribunais Regionais Federais**, cada qual com composição prevista constitucionalmente de, no mínimo de sete (7) Desembargadores Federais. Entretanto, atualmente, nenhum Tribunal possui esta composição mínima, sendo que os TRF's das 1^a, 2^a e 4^a Região possuem 27 membros; o da 3^a Região, 43; e o da 5^a Região, 15, e os da 6^a. a 9^a. Regiões serão ainda implantados. Os **Desembargadores Federais** devem ter idade entre 30-65 anos, e 4/5 dos membros de cada Tribunal são escolhidos dentre Juízes Federais, preferentemente dentre os da respectiva Região, e 1/5 dentre Advogados e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de exercício de atividade.

A **competência originária** dos TRF's é processar e julgar, originariamente, as questões identificadas no art. 108, I da CF, quais sejam:

- a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;
- c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
- d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;
- e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal.

Os **TRF's** têm como principal **competência a recursal**, ou seja, cabe-lhes a revisão das decisões proferidas pelos juízes federais, bem como pelos juízes estaduais, quando estes exercem a função de juiz federal, nas suas respectivas jurisdições (art. 108, II, CF).

Os **Juízes Federais** são os órgãos de primeira instância da Justiça Comum Federal; são recrutados por concurso público, ingressando no cargo de Juiz Federal Substituto.

Compete aos **juízes federais** (art. 109 da CF) a dicção a jurisdição comum, nas situações definidas pela Constituição, em razão da pessoa jurídica da União, suas autarquias, empresas públicas e/ou fundações, ou, ainda, em razão da matéria, quando expressamente identificada, cabendo-lhe processar e julgar:

- Em razão das pessoas (naturais ou jurídicas):

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

- Em razão da matéria:

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

A competência dos **juízes federais** é estendida aos **juízes estaduais**, nas comarcas em que não há Seção Judiciária da Justiça Federal.

4.3.3.2 Justiça Comum Estadual

A Justiça Comum Estadual compõe-se de vinte e seis (26) Tribunais de Justiça e Juízes de Direito.

Cada Estado possui um **Tribunal de Justiça**, sendo vedada a manutenção e/ou criação de Tribunais de Alçada.

Os **Juízes de Direito** são os órgãos de primeira instância da justiça comum estadual, cujo ingresso na carreira se dá no cargo de Juiz Substituto; o quantitativo é fixado e alterado por lei estadual

A **competência** dos órgãos da Justiça Comum Estadual é fixada nas respectivas Constituições Estaduais, observado o previsto na CF, cabendo ao Tribunal de Justiça a competência recursal.

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

A **Justiça Comum Estadual** tem **competência residual**, ou seja, compete-lhe processar e julgar todas as causas referentes a matéria comum, cuja competência não é atribuída a outras justiças.

4.3.3.3 Justiça do Distrito Federal e Territórios:

A **Justiça do Distrito Federal e Territórios** (se houver) é composta de um **Tribunal de Justiça**, localizado na Capital Federal, e **Juízes do Distrito Federal e dos Territórios**.

É organizada e mantida pela União (art. 22, XVII, CF), mas a distribuição da competência entre os juízos cabe à Lei Orgânica do Distrito Federal, no âmbito da competência que lhe é deferida pelo art. 32 e § 1º, da CF.

Na atualidade, não há territórios, mas podem vir a ser criados, mediante desmembramento de Estados brasileiros, observados os requisitos constitucionais.

4.4 Justiça do Trabalho:

A Justiça do Trabalho compõe-se de um Tribunal Superior do Trabalho, vinte e quatro (24) Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho.

O **Tribunal Superior do Trabalho** é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, composto de vinte e sete (27) ministros, com idade entre 35-65 anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado, sendo 1/5 dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, e 4/5 dentre Desembargadores dos TRT's, indicados pelo próprio TST.

Os **Tribunais Regionais do Trabalho** são os órgãos de segunda instância da Justiça do Trabalho. Há vinte e quatro (24) TRT's no Brasil, sendo que o Estado do Tocantins não possui TRT; o Estado de SP possui 2; o TRT da 8ª Região compreende os Estados do Pará e Amapá; o da 11ª Região, Amazonas e Roraima, e o da 14ª Região, Rondônia e Acre. O número de Desembargadores Federais é o fixado nos art. 670 a 689, CLT, os quais são nomeados pelo Presidente da República, não se exigindo aprovação prévia do Senado.

As **Varas do Trabalho** são os órgãos de primeira instância da Justiça do Trabalho, onde atuam os Juízes do Trabalho (art. 654 da CLT).

A **Justiça do Trabalho** é competente para a dicção do direito do trabalho, nas controvérsias decorrentes de relação de trabalho e outras questões enumeradas no art. 114 da CF:

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

- I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
- VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
- IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Nas localidades não compreendidas na competência das Varas do Trabalho, a competência é estendida ao Juízo de Direito da Comarca, nos termos do art. 112 da CF e art. 668 da CLT; neste caso, eventual recurso será julgado pelo respectivo TRT.

Não há perpetuação da jurisdição; se instalada Vara do Trabalho, o processo será redistribuído e encaminhado à justiça especializada, no estado em que se encontrar.

4.5 Justiça Eleitoral:

A Justiça Eleitoral compõe-se de um Tribunal Superior Eleitoral, vinte e sete (27) Tribunais Regionais do Eleitorais, Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais.

O **Tribunal Superior Eleitoral** é o órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, sendo suas decisões irrecorríveis, salvo quando contrariarem esta Constituição, bem como as denegatórias de "habeas-corpus" ou mandado de segurança (§ 3º do art. 121).

É composto de, no mínimo, sete ministros, sendo três (3) do Supremo Tribunal Federal; dois (2) do Superior Tribunal de Justiça, escolhidos por voto secreto, e dois (2) advogados indicados pelo STF e nomeados pelo Presidente da República (art. 118).

A sua **competência recursal** é revisar as decisões proferidas pelos TRE, quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa da Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção.

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

Há um **Tribunais Regionais Eleitorais** em cada Estado, composto de sete juízes, sendo dois (2) desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça; dois (2) Juízes de Direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça, escolhidos por voto secreto pelo respectivo Tribunal; dois (2) advogados escolhidos pelo Tribunal de Justiça e nomeados pelo Presidente da República, e um (1) juiz Federal (ou Desembargador Federal, onde houver sede de TRF), este, escolhido pelo respectivo TRF. O mandato dos juízes de **Tribunais Regionais Eleitorais** é de dois anos, podendo haver uma recondução subsequente.

Os **juízes eleitorais** são juízes de direito com competência estendida, escolhidos pelo respectivo Tribunal para o exercício da função por dois anos, podendo ser reconduzidos.

A **competência** da justiça eleitoral é a matéria eleitoral.

4.6 Justiça Militar:

A Justiça Militar compõe-se de um Superior Tribunal Militar, Tribunais Regionais Militares, nos casos admitidos na CF, Juízes de Direito e Conselho de Justiça Militar.

O **Superior Tribunal Militar** é o órgão máximo da Justiça Militar, composto de quinze (15) ministros, sendo três (3) da Marinha, quatro (4) do Exército, três (3) da Aeronáutica e cinco (5) civis escolhidos pelo Presidente da República, sendo três (3) dentre advogados, um (1) dentre juízes auditores e um (1) dentre membros do Ministério Público Militar, todos nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado.

A CF admite a criação, por lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, da Justiça Militar Estadual, constituída, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

Admite, também, que os Estados tenham, em primeiro grau, os juízes de direito com competência penal militar e os Conselhos de Justiça.

A **competência** da Justiça Militar é processar e julgar (art. 124, § 4º):

- os militares dos Estados, nos crimes militares definidos no Código Penal Militar e legislação pertinente;
- as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

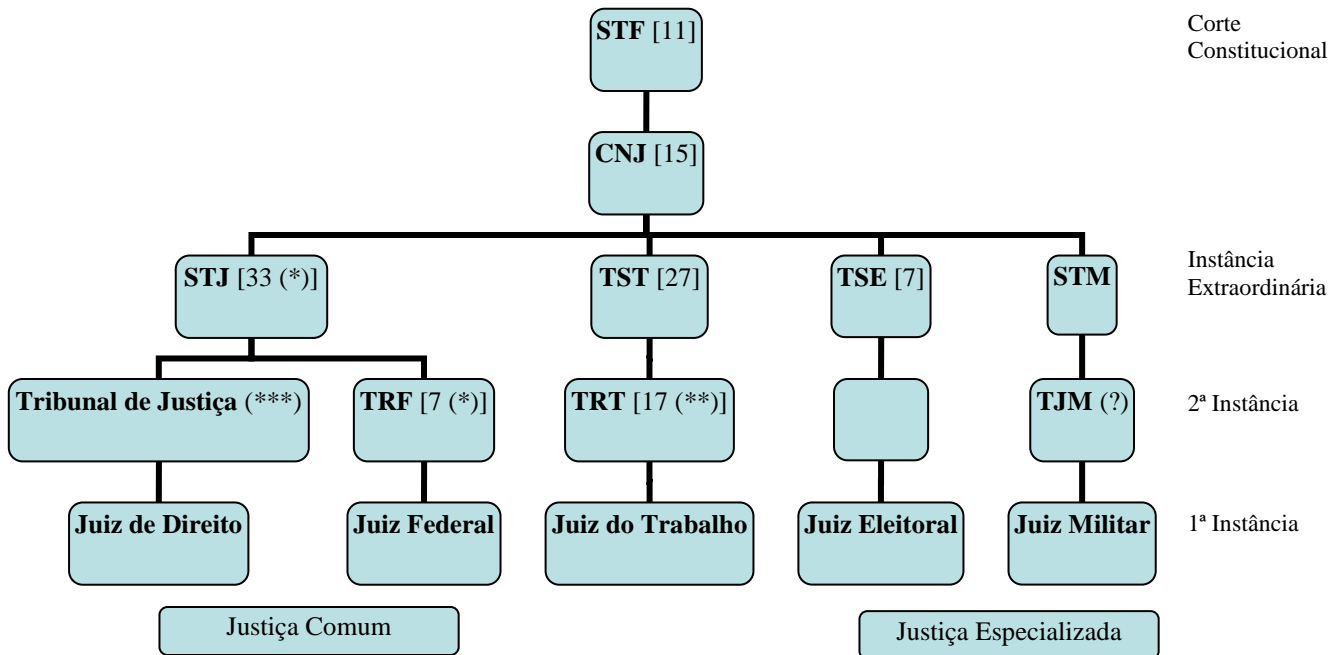
A atuação da Justiça Penal Militar dar-se-á singularmente, através do Conselho de Justiça ou do Tribunal do Júri, conforme o caso. Esquematizando, temos:

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

- O Juiz de Direito, singularmente, processará e julgará:
 - Os crimes militares cometidos contra civis
 - As ações judiciais contra atos disciplinares militares
- O Conselho de Justiça, presidido pelo Juiz de Direito, processará e julgará:
 - Os demais crimes militares
- O Tribunal do Júri, sob a Presidência do Juiz de Direito, processará e julgará:
 - Os crimes dolosos contra a vida, cometidos por militares, contra civis
- O Tribunal de Justiça Estadual decidirá sobre:
 - A perda da patente do posto e da patente dos oficiais;
 - A perda da graduação das praças.

Direito Constitucional III - Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

QUADRO SINÓTICO II - Organograma do Poder Judiciário



(*) Número mínimo de membros.

Atualmente, há NOVE TRF's com a seguinte composição:

1ª, 2ª, e 4ª Região: 27.

3ª Região: 43.

5ª Região: 15.

6ª a 9ª R. (a serem implantados)

(**) Há, 24 TRT's, sendo um em cada Estado, exceto São Paulo, que possui dois, um na Capital e outro em Campinas; Tocantins, que não possui nenhum; Acre e Rondônia, que compõem a 14ª. Região; Pará e Amapá, a 8ª., Amazônia e Roraima, a 11ª.;

(***) Criados conforme lei estadual, para o reexame de causas julgadas em primeira instância; após a EC-45/2004, não há mais Tribunais de Alçada.

Competências:

1. Justiça Comum

a) **Estadual: juízes de direito:** causas cíveis, criminais, falimentares etc.; **juizados especiais Cíveis**, para causas de menor complexidade e de valor inferior a 40 salários-mínimos, e **Criminais**, para delitos de menor potencial lesivo (pena máxima de 2 anos)..

b) **Federal:juízes federais:** causas de qualquer natureza em que é parte ou interessada a União, suas autarquias e empresas públicas, e outras, definidas pela CF (art. 109²⁰).

²⁰ **Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

- **Juizados Especiais Cíveis**, para causas de menor complexidade e de valor inferior a 60 salários-mínimos, e **Criminais**, para delitos de menor potencial lesivo (pena máxima de 2 anos).

2. Justiça Especial

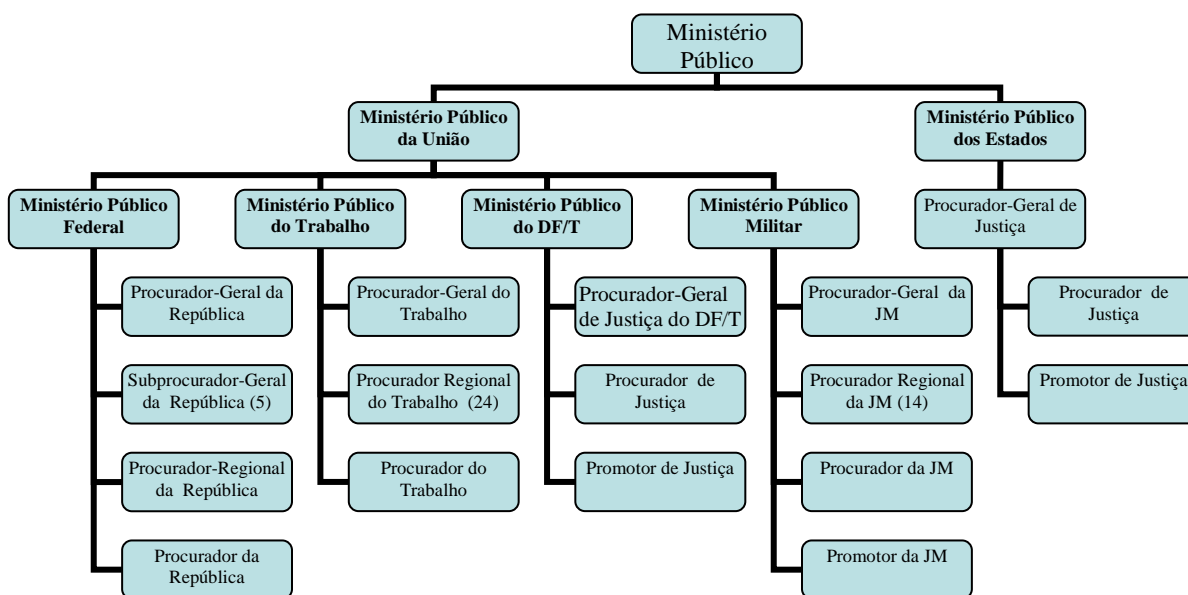
- a) **Do Trabalho**: Conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre empregadores e empregados, bem como toda e qualquer relação de trabalho, inclusive quando a administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios é parte.
- b) **Eleitoral**: Preparação, organização, realização e apuração das eleições e julgamento dos crimes eleitorais.
- c) **Militar**: Julga crimes cometidos por militares e bombeiros, exceto dolosos contra a vida cometidos contra civis;
Tribunal de Justiça Militar: pode ser criado por lei estadual de iniciativa do TJ se o efetivo da polícia militar for superior a 20.000.

UNIDADE V

FUNÇÕES ESSENCIAIS À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

5.1 MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público Brasileiro é o órgão defensor da sociedade, cuja estrutura, após a Constituição de 1988, é a seguinte:



O **Ministério Público da União** é composto do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e chefiado pelo *Procurador Geral da República*.

O **Ministério Público dos Estados** é chefiado, em cada Estado, pelo seu Procurador Geral de Justiça.

A CF enumera, no art. 127²¹, os **poderes institucionais** do Ministério Público, quais sejam a defesa (a) da ordem jurídica, (b) do regime democrático de direito, (c) dos direitos

²¹ **Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

sociais, (d) de todo e qualquer direito dos incapazes, e, (e) dos direitos individuais indisponíveis, ainda que os titulares sejam capazes, tão somente os direitos individuais indisponíveis, assim entendidos aqueles indispensáveis à preservação de bens como a vida, a saúde, como por ex., o direito à personalidade.

Os **princípios** que sustentam a instituição do Ministério Público são: a) o da unidade; (b) o da indivisibilidade; e, c) o da independência funcional (art. 127, § 1º, CF).

O **Ministério Público**, assim como a magistratura, goza de garantias conferidas à instituição, tais como a autonomia funcional e administrativa, e aos seus membros, quais sejam (a) a vitaliciedade, após 02 (dois) anos no cargo, sendo que a perda do cargo só é possível por sentença transitada em julgado; (b) a inamovibilidade, que veda a remoção compulsória, exceto situações de interesse público; e, (c) irredutibilidade de subsídios, que é nominal e não real.

Outrossim, **veda-se aos membros do Ministério Público**, conforme previsto no art. 128, II da CF, (a) a percepção de honorários, percentagens ou custas processuais; (2) o exercício da advocacia; (3) a prática de atividades político-partidárias; e, (4) o exercício de outro cargo ou função, exceto uma de magistério.

As funções do **Ministério Público** estão catalogadas, expressamente, no art. 129 da CF e art. 6º da LC n. 75/1993, compreendendo tarefas das mais variadas espécies, tais como:

- No âmbito judicial, atuando como autor, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus das partes:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. A legitimação do Ministério Público para as ações civis não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

III - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos na Constituição;

IV - defender judicialmente os direitos das populações indígenas.

• No âmbito administrativo, atuando como órgão de investigação:

I - promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

II - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

III - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

III - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

• No âmbito judicial ou extrajudicial, conforme se faça necessário:

I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

II - exercer outras funções que lhe forem conferidas pela lei, desde que compatíveis com sua finalidade – qual seja a de defesa da sociedade - sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Na esfera cível, o Ministério Público não tem legitimidade para defender direitos individuais disponíveis, pois tal função é deferida aos advogados das partes e à defensoria pública, quando o titular do direito for financeiramente hipossuficiente. De igual forma, o Ministério Público não pode instaurar inquérito policial, nem investigar fatos de natureza penal, enquanto esta função permanecer ao encargo da autoridade policial, nos termos do art. 4º, CPP.

Além das situações acima mencionadas, o Ministério público atua, também, como fiscal da lei, em todas as ações de natureza cível:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Quando a atuação do Ministério Público é obrigatória, a ausência de intimação regular acarreta nulidade absoluta dos atos processuais.

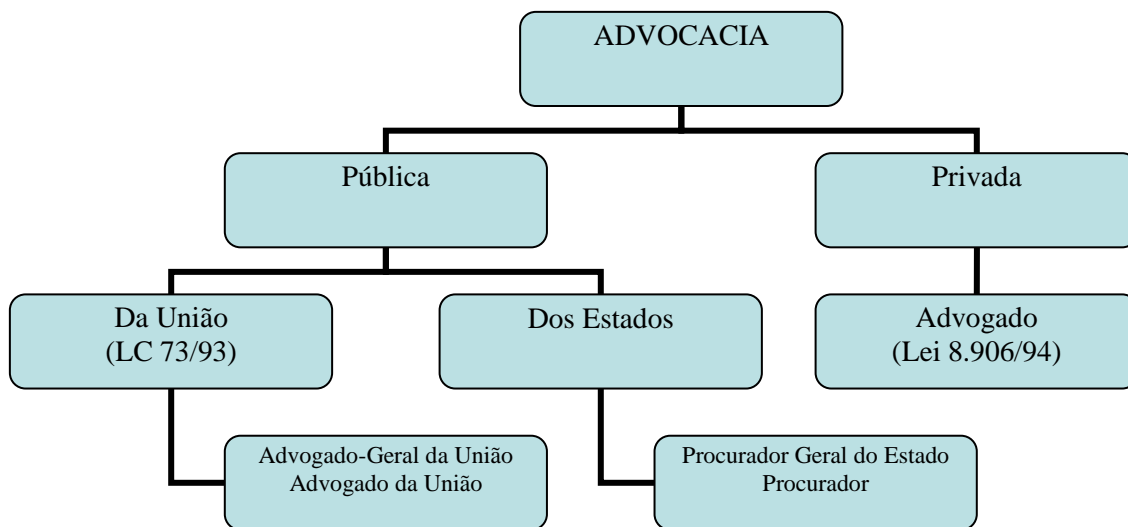
O órgão do Ministério Público é civilmente responsável, quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.

5.2 ADVOCACIA

A advocacia foi erigida, pela atual Constituição, à feição de função essencial à administração da justiça, e rege-se pelo disposto na Lei n. 8.906/94 - o chamado Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

A advocacia pode ser exercida tanto como ministério privado, na defesa dos direitos dos clientes, mediante contrato; como múnus público, na defesa de direito de pessoas hipossuficientes; ou, ainda, como atividade pública, na defesa dos direitos dos entes públicos.

A advocacia pública subdivide-se em advocacia pública da União e dos Estados.



5.2.1 ADVOCACIA PÚBLICA

Coube à EC 19/98 atribuir o nome de **ADVOCACIA PÚBLICA** ao conjunto de órgãos encarregados de fazer a defesa judicial dos direitos da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados, bem como a consultoria e o assessoramento extrajudiciais.

Na esfera federal, a advocacia pública é exercida pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, cujo chefe é o Advogado Geral da União, escolhido livremente pelo Presidente da República, cujo único requisito é a idade (35-65 anos). O ingresso nas carreiras iniciais dá-se por concurso público de provas e títulos (art. 131 da CF e LC 73/1993), não se exigindo a participação da OAB.

A execução da dívida ativa da União está a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN

A defesa dos direitos dos Estados e do Distrito Federal, quer seja a representação judicial, quer seja a consultoria, está a cargo das **PROCURADORIAS**, chefiadas pelos

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

Procuradores dos Estados e do DF (art. 132 da CF). O ingresso nas carreiras iniciais dá-se por concurso público de provas e títulos, exigida a participação da OAB, exigência esta a partir da EC 19/1998.

Os membros da advocacia pública adquirem estabilidade após três (3) anos de efetivo exercício, exceto o Advogado Geral da União, se não for membro da carreira, já que é cargo de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Federal.

5.2.3 ADVOCACIA PRIVADA

O advogado, quando exerce a advocacia privada, é o instrumento de acesso do cidadão à justiça. Como regra geral, ninguém pode pleitear, em juízo, quer seja como autor ou como réu, senão representado por advogado. Cabe à lei estabelecer as situações em que o interessado pode fazê-lo, sem advogado. Atualmente, admite-se o exercício do “ius postulandi” aos empregados e empregadores, na Justiça do Trabalho, nos Juizados Especiais, nas causas cujo valor não exceda vinte (20) salários mínimos, e para a defesa dos direitos e garantias fundamentais, tais como o “habeas corpus”.

A profissão de advogado, seus direitos e deveres, está regulamentada pela Lei n. 8.906/1994 - o Estatuto da Advocacia.

2.5.4 DEFENSORIA PÚBLICA

À defensoria pública compete a orientação jurídica e a defesa dos necessitados. A existência desta instituição decorre do dever do Estado de prestar assistência jurídica integral aos necessitados (art. 5º, LXXIV).

O Estado tem o dever constitucional de prestar a assistência jurídica, ampla e irrestrita, aos que dela necessitarem e não puderem arcar com o pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mediante simples requerimento do interessado. A assistência judiciária pode ser prestada por integrantes da carreira da Defensoria Pública, mediante convênios específicos (do que a PAJ – Procuradoria da Assistência Judiciária, na Comarca de Goiânia, é um exemplo), ou através de advogado dativo, nomeado pelo juízo.

Quanto aos integrantes da carreira da Defensoria Pública, a Constituição estabelece alguns parâmetros, tais como o critério da remuneração (art. 39, § 4º e 135), o ingresso por concurso público de provas e títulos, a garantia da inamovibilidade, e a vedação ao exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. No demais, devem ser observados os parâmetros constantes da legislação complementar pertinente, qual seja a LC 80/94, que rege a Defensoria da União, do DF e dos Territórios, e a LC 98/99, que estrutura a Defensoria Pública nos Estados.

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

Em Goiás, a Lei Complementar n. 51, de 19 de abril de 2005, sancionada pelo então Governador Marconi Perillo, criou a Defensoria Pública do Estado de Goiás

Questionário Unidade III – Poder Judiciário e funções essenciais à justiça

1. Informe qual o órgão do Poder Judiciário brasileiro é competente para processar e julgar as seguintes situações hipotéticas:

a. A ação de reparação de dano proposta pelo INSS em face da empresa Veículos Particulares S/A., que tem sede em Goiânia/GO

b. A ação de reparação de dano proposta por Josiel Oliveira em face da União, em razão de acidente causado por um veículo da Polícia Rodoviária Federal, na Av. T-4 esquina com a T-10, em Goiânia

c. A ação de execução fiscal proposta pelo INSS em face da empresa Pato Máster, que tem sede em Jussara/GO, onde não existe seção judiciária da justiça federal

d. A reclamação trabalhista proposta por João Carlos em face de Motos Ligeiras Ltda., localizada em Goiânia-GO

e. Cristóvão Peixoto, brasileiro, militar, acusado de cometer crime de lesões corporais na vítima Maria Peixoto, durante uma viagem aérea de Brasília à Paris, a passeio, num voo da REA - Rosa Empresa Aérea.

f. A ação proposta pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em face do Estado de Goiás

g. O Presidente da República, em crime de responsabilidade

h. O Governador do Estado de São Paulo em crime comum

i. O Prefeito do Município de Fortaleza/CE, em crime comum

j. O Juiz Federal da Seção Judiciária de Goiânia em crime comum

j. O Juiz do Trabalho do TRT 18^a. Região, em crime de responsabilidade

k. Homologar a sentença proferida pela Justiça da Inglaterra, para que possa produzir feitos no Brasil

l. O pedido de extradição do canadense Peter Fisher, formulado pelo Governo do Canadá, para que ele seja processado por crime de homicídio cometido em Vancouver, antes de viajar para o Brasil

m. A Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da OAB, relativamente a uma lei que entrou em vigor no dia 1º de junho de 2013

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

- n. O Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Ministro de Estado da Justiça
-
- o. O Mandado de Segurança impetrado pelo Ministro de Estado de Justiça, contra ato de um juiz federal da 1^a. Região
-
- p. O Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
-
- q. O Ministro de Estado da Educação, pela prática de crime de responsabilidade, com a participação do Presidente da República
-
- r. A ação de reparação de dano proposta contra ato do Conselho Nacional do Ministério Público.
-
- s. O Mandado de segurança impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça
-
- t. A ação proposta pela União em face do Estado do Mato Grosso do Sul
-
- u. O recurso interposto pelo vencido quanto à decisão denegatória proferida no Habeas Corpus aforado pelo Governador do Estado do Ceará
-
- v. O recurso da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1^a Vara Cível da Comarca de Goiânia, numa **ação de depósito**, em que foi decretada a prisão civil do depositário infiel, depois que a parte interpôs – e não obteve êxito – recurso para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob a alegação de que a decisão fere a Constituição, na medida em que não respeitou o Pacto de San José de Costa Rica.
-
- w. O recurso da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1^a Vara Cível da Comarca de Goiânia, numa **ação de execução**, depois que a parte interpôs – e não obteve êxito – recurso para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob a alegação de que a decisão fere o Código de Processo Civil, pois a citação foi feita pelo correio.
-
2. Correlacione as situações hipotéticas abaixo enumeradas às suas respectivas competências constitucionais
- () Julgar a decisão denegatória do *habeas corpus* impetrado pelo Governador do Estado de Goiás
 - () Julgar o pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Comandante da Aeronáutica
 - () Julgar o pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Governador do Estado de Goiás
 - () Julgar a decisão proferida em última instância que declarou a inconstitucionalidade de lei federal
 - a. Competência originária do STF
 - b. Competência originária do STJ
 - c. Competência recursal ordinária do STF
 - d. Competência recursal extraordinária do STF
3. Informe qual membro do Ministério Público oferecerá a denúncia para o processamento das hipotéticas pessoas pela prática das seguintes situações delituosas:

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

a) Paulo Roberto, que praticou homicídio, em Goiânia

b) Paulo Roberto, Prefeito do Município Y, do Estado de São Paulo, que praticou homicídio, em Goiânia

c) Amarília, que praticou crime de estelionato, decorrente da emissão de cheque sem fundos para pagamento de bens arrematados em leilão da Receita Federal, em Campo Grande – MS

d) A sociedade Usina de Ouro S/A., acusada de utilizar trabalho escravo.

4. Informe a quem incumbe:

a) A representação, em juízo, da União

b) A representação, em juízo, das pessoas físicas pobres, na acepção legal

c) A execução judicial da dívida ativa da União, proveniente de imposto de renda impago

d) A representação, em juízo, do Estado de Goiás

e) A representação, em juízo, do Município de Trindade:GO

Unidade VI
ORDEM TRIBUTÁRIA
Art. 145-162, CF; Lei nº 5.172/66 (CTN)

1. TRIBUTOS
 - a. IMPOSTOS
 - i. UNIÃO (art. 153-154) – desvinculação de 20% de 2003 até 2007 (art. 76, ADCT alterada p/ EC-42/2004)
 1. Existentes:
 - a. Imposto de Renda – IR
 - i. Pessoa Física
 - ii. Pessoa Jurídica
 - b. Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI
 - c. Imposto Territorial Rural – ITR
 - d. Imposto de Importação – II
 - e. Imposto de Exportação – IE
 - f. Imposto sobre Operações de Crédito – IOC
 2. Que podem ser instituídos, através de LC:
 - a. Imposto sobre grandes fortunas
 - b. Imposto de Guerra
 - c. Outros impostos, não previstos, não cumulativos e com fato gerador e base de cálculo diversos
 - ii. ESTADOS e DF (art. 155)
 1. Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços - ICMS
 2. Imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA
 3. Imposto sobre Transmissão *causa mortis* e doação - ITCDM
 - iii. MUNICÍPIOS e DF (art. 156)
 1. Imposto sobre serviços - ISS
 2. Imposto sobre o território urbano ITU
 3. Imposto sobre a propriedade territorial urbana - IPTU
 4. Imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis - ITBI
 - b. TAXAS
 - c. CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA
2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: União (art. 148)
 - a. Calamidade pública
 - b. Guerra externa ou iminência
 - c. Investimento público urgente e relevante
3. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS, ESPECIAIS OU SOCIAIS:
 - a. União (art. 149)
 - i. Custeio de benefícios (art. 195)

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

1. Contribuição Previdenciária
 2. COFINS
 3. Contribuição social sobre o lucro - CSSL
 4. CPMF – EC-12/96 (Saúde), que foi extinta
- ii. De intervenção no domínio econômico
 1. CIDE – Lei 10.366/01 (derivados do petróleo, gás natural, álcool e combustíveis)
 - iii. De interesse das categorias profissionais ou econômicas (art. 8º, IV)
- b. Estados (art. 149, § 1º)
 - i. Custeio de benefícios de servidores
 - c. Municípios
 - i. Custeio de benefícios de servidores (art. 149, § 1º)
 - ii. COSIP (art. 149-A, adicionado p/ EC-39/02)
4. PRINCÍPIOS GERAIS: Limitações ao poder de tributar (art. 150-152)
- a. Pessoalidade (art. 150, I)
 - b. Capacidade contributiva
 - c. Legalidade (art. 150, I)
 - d. Igualdade, ou Isonomia (art. 150, II)
 - e. Uniformidade (art. 151, I, quanto aos tributos de competência da União)
 - f. Irretroatividade (art. 150, II, “a”)
 - g. Anterioridade (art. 150, II, “b”)
 - h. Não confisco, ou proporcionalidade razoável (art. 150, IV)
 - i. Não limitação ao tráfego de pessoas e bens (art. 150, V)
 - j. Imunidades (art. 150, VII)
 - i. Recíproca (patrimônio, renda e serviços)
 - ii. Religiosa (templos)
 - iii. Partidária, fundacional, educacional e assistencial (patrimônio, renda e serviços) e cultural (livros, jornais, periódicos, papel p/ sua confecção)
 1. extensão às autarquias e fundações mantidas pelo poder público, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

5. REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS (art. 157-162)

Receitas	Transferências
DA UNIÃO PARA OS ESTADOS - IRRF (Estados, Autarquias, Fundações) - 20% de impostos extraordinários	- 21,5 do IRRF (somando 48%) - 10% do IPI (proporcional ao valor das exportações de produtos industrializados) - 29% da CIDE
DA UNIÃO PARA OS MUNICÍPIOS - IRRF (Estados, Autarquias, Fundações) - 50% do ITR (ou a totalidade) -	- 22,5 do IRRF (somando 48%)
DOS ESTADOS PARA OS MUNICÍPIOS - 50% do IPVA (licenciamentos no território) - 25% do ICMS (transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação)	- 25% dos 10% de IPI - 25% dos 29% da CIDE
DA UNIÃO PARA O CENTRO OESTE	- 3% do IRRF (somando 48%)
DA UNIÃO PARA O FUNDO DOS MUNICÍPIOS	- 1% do IRRF (somando 48%)

6. Finanças Públicas: limites de gastos com pessoal (art. 20, LC 101/2000 - LRF)

	União	Estados	Municípios
Poder Legislativo	2,5%	3%	6%
Poder Judiciário	6%	6%	-
Poder Executivo	40,9	43	54
Ministério Público	0,6	3%	-

Unidade VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
INTERVENÇÃO ESTATAL NA ORDEM ECONÔMICA

1. Introdução:

Normalidade: Livre iniciativa

Tendo a CF adotado a livre iniciativa, as atividades econômicas surgem e se desenvolvem livremente, conforme o mercado.

Deformidade: concentração do poder econômico nas mãos de um ou de poucos (monopólios, oligopólios, cartéis, trustes)

Se, entretanto, a normalidade desejada for rompida, através de monopólios, oligopólios, cartéis, trustes e outras deformações, há a concentração do poder econômico nas mãos de um ou de poucos.

Consequências: Tais deformidades desafiam a autoridade do Estado, pois:

- Aniquilam a iniciativa
- Sufocam a concorrência
- Dominam os mercados
- Desestimulam a produção, a pesquisa e o aperfeiçoamento

Solução: O Estado intervém, para proteger os valores da livre iniciativa, compatibilizando o lucro com o interesse social, pois um dos princípios da ordem econômica, previstos no **art. 170, CF**, determina a existência digna, com justiça social.

2. Conceito:

Intervenção econômica é todo ato ou medida legal que restringe, condiciona ou suprime a iniciativa privada em determinada área econômica, em benefício do desenvolvimento nacional e da justiça social, assegurados os direitos e garantias individuais

3. Espécies:

- a. Controle de preços
- b. Controle de abastecimento
- c. Repressão ao abuso do poder econômico
- d. Monopólio
- e. Fiscalização
- f. Incentivo
- g. Planejamento

4. Fundamentos:

4.1. Jurídico

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

- 4.1.1. Deve haver preceito legal:
Na Constituição (art. 173 e 174)
Na legislação infraconstitucional

O art. 173 permite ao Estado **explorar, diretamente, a atividade econômica** quando **necessária** à segurança nacional ou **relevante** ao interesse coletivo.

O art. 174 faculta ao Estado, como **agente normativo e regulador da atividade econômica**, exercer, na forma da lei, as **funções de fiscalização, incentivo e planejamento**, de **forma determinante**, no setor público, e **indicativa**, no setor privado.

4.2. Político

- 4.2.1. Proteção dos interesses da comunidade contra qualquer conduta antissocial do particular

A intervenção deve respeitar os fundamentos do Estado Democrático de Direito, os princípios fundamentais, os direitos e garantias individuais da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

5. **Competência Interventiva e respectivos fundamentos legais:**

Todos os entes federativos, observados os limites de competência:

- Art. 173 - através da exploração da atividade econômica, criando empresas públicas e sociedades de economia mista.
- Art. 174 – através do exercício de funções fiscalizadoras, de incentivo e de planejamento

Cabe à União intervir:

- em caso de segurança nacional .
- Art. 170, V - defesa do consumidor e no controle e preços
- Art. 5º, XXV – para regular o abastecimento, através de requisição
 - de serviços (Lei Delegada 4/62)
 - de bens (Dec.Lei 2/66)
- Art. 173, § 4º - para reprimir o abuso do poder econômico
- Art. 177 – para coibir a atividade monopolizadora

6. ESPÉCIES (OU MEIOS) INTERVENTIVAS

6.1. CONTROLE (OU TABELAMENTO) DE PREÇOS

Fixação, em relação ao produtor, de preços mínimos, e relativamente ao consumidor, de preços máximos do setor:

- Privado: decorrente da livre iniciativa
Semiprivado: fixado pela União sob a influência do mercado
Público: fixado unilateralmente pela União

Direito Constitucional III -

Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

O controle de preços incide sobre preços privados

O fundamento é a defesa do consumidor (Art. 170, V, CF)
A regulamentação está na Lei Delegada 5/62 e Dec. 51.620/62)

Tarifas (fixadas pelo Poder Público) não são consideradas controle nem tabelamento

6.2 CONTROLE DE ABASTECIMENTO

Ato ou medida que assegure a livre distribuição de bens ou serviços essenciais à coletividade. Objetiva aproximar certas utilidades da comunidade mais carente, na entressafra

Modalidades:

A União adquire os produtos abundantes, na safra e os oferece, na entressafra, com redução ou eliminação de alíquotas e importação

Forma e procedimento: Lei Delegada 4/62

6.3 REPRESSÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Conceito: É a medida ou conjunto de medidas estatais que ajustam o poder econômico ao desenvolvimento nacional e à justiça social; dá-se através da fiscalização.

Finalidade: a função social da riqueza (art. 170, III). Impedir o uso anti-social do poder econômico. Fundamento legal: Lei 9.470/97

Formas de uso indevido:

Truste: pressão das grandes empresas sobre suas concorrentes menores para afastá-las do mercado ou para que adiram à sua política de preços

Cartel: composição voluntária dos concorrentes sobre um ou mais aspectos do negócio que exploram, p.e., preço ou margem de lucro

Fundamento: Art. 173, § 4º - evitar a dominação do mercado, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros

Lei Federal 8.884/94 (lei anti trustee) – CADE (autarquia)

6.4 MONOPÓLIO

Do ponto de vista econômico, **monopólio** é a abolição da concorrência; do ponto de vista jurídico, é a supressão de uma atividade de livre iniciativa, imposta pelo Estado, em benefício do interesse coletivo.

Não há monopólio privado. Só à União cabe explorar uma atividade monopolizada, conforme dispõe o art. 177, CF, sendo vedado aos demais entes federativos fazê-lo.

6.5 FISCALIZAÇÃO

O ato de fiscalizar, expresso na função de polícia administrativa, é competência do Estado, e decorre de seu papel normativo e regulador da atividade econômica.

Atividades de Polícia Administrativa:

- Licenciar atividades desejadas pelo particular
- Acompanhar o desenvolvimento da atividade
- Aplicar sanções, se e quando houver infrações às normas -

Restrita aos aspectos econômicos (liberdade – art. 170).

6.6 INCENTIVO

O Estado pode e deve incentivar a atividade econômica.

Formas de incentivo:

- Redução de alíquotas
- Isenção
- Fomento

Diretrizes e incentivos de desenvolvimento regional: Lei n. 9.808, de 20/julho/99

6.7 PLANEJAMENTO

Estudo e estabelecimento de diretrizes e metas orientadoras da ação governamental.

Fundamento: Art. 174:

É determinante no setor público e indicativo, no privado

ANEXO 1

**RELAÇÃO ATUALIZADA (na data da edição desta apostila), DOS MINISTÉRIOS
E ÓRGÃOS COM IGUAL “STATUS”, NO BRASIL**

1 Advocacia-Geral da União

<http://www.agu.gov.br>

2 Banco Central do Brasil

<http://www.bcb.gov.br>

3 Casa Civil da Presidência da República

<http://www.casacivil.gov.br>

4 Controladoria Geral da União

<http://www.cgu.gov.br>

5 Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

<http://www.gsi.gov.br>

6 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

<http://www.agricultura.gov.br>

7 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

<http://mct.gov.br>

8 Ministério da Cultura

<http://www.cultura.gov.br>

9 Ministério da Defesa

<http://www.defesa.gov.br>

10 Ministério da Educação

<http://www.mec.gov.br>

11 Ministério da Fazenda

<http://www.fazenda.gov.br>

12 Ministério da Integração Nacional

<http://www.integracao.gov.br>

13 Ministério da Justiça

<http://portal.mj.gov.br>

*Direito Constitucional III -
Profª Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

14 Ministério da Pesca e Aquicultura

<http://www.mpa.gov.br>

15 Ministério da Previdência Social

<http://www.previdencia.gov.br>

16 Ministério da Saúde

<http://www.saude.gov.br>

17 Ministério das Cidades

<http://www.cidades.gov.br>

18 Ministério das Comunicações

<http://www.mc.gov.br>

19 Ministério das Relações Exteriores

<http://www.itamaraty.gov.br>

20 Ministério de Minas e Energia

<http://www.mme.gov.br>

21 Ministério do Desenvolvimento Agrário

<http://www.mda.gov.br>

22 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

<http://www.mds.gov.br>

23 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

<http://www.mdic.gov.br>

24 Ministério do Esporte

<http://www.esporte.gov.br>

25 Ministério do Meio Ambiente

<http://www.mma.gov.br>

26 Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão

<http://www.planejamento.gov.br>

27 Ministério do Trabalho e Emprego

<http://www.mte.gov.br>

28 Ministério do Turismo

<http://www.turismo.gov.br>

*Direito Constitucional III -
Prof^a Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana*

29 Ministério dos Transportes

<http://www.transportes.gov.br>

30 Secretaria da Micro e Pequena Empresa

31 Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República

<http://www.sae.gov.br>

32 Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República

<http://www.aviacaocivil.gov.br/>

33 Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República

<http://www.secom.gov.br>

34 Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

<http://www.direitoshumanos.gov.br>

35 Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

<http://www.portaldaiigualdade.gov.br>

36 Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

<http://www.spm.gov.br/>

37 Secretaria de Portos da Presidência da República

<http://www.portosdobrasil.gov.br>

38 Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

<http://www.relacoesinstitucionais.gov.br>

39 Secretaria-Geral da Presidência da República

<http://www.secretariageral.gov.br>